

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

RETIFICAÇÃO

No ATO SETPOEDC.GP Nº 109, 7 DE FEVEREIRO DE 2008, publicado no DJ nº 30, de 14/2/2008, pág. 635, aponha-se por ter sido omitido na relação do Órgão Especial o nome do Ministro: Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-188140/2007-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE E DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA E REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de acrescentar como patrono da Requerente o Dr. José Benedito de Almeida Mello Freire.

O Serviço Social da Indústria - SESI requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 250/2006-000-15-00. Trouxe cópia, entre outras, da decisão normativa (fls. 238/277 e 280/286), das razões do recurso ordinário (fls. 19/32) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 288).

Deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade. De fato, o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Por outro lado, esclareço que as cláusulas serão analisadas conforme a numeração constante da certidão do acórdão do TRT (fls. 239/243).
À análise.

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

Fica instituída a data-base da categoria em 1º de março.

O TRT deferiu a cláusula afirmando que a data-base constava de norma preexistente. Acrescentou que o dissídio foi ajuizado em 15/2/2006, e que a data mais próxima do ajuizamento é 1º de março, de modo que aplicável o entendimento do Precedente Normativo n.º 26 daquele Tribunal, que dispõe: "DATA-BASE - FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA ANTERIOR OU PERDA DE DATA-BASE: Assegura-se a fixação da data-base da categoria no dia primeiro do mês mais próximo ao ajuizamento do dissídio."

O Requerente afirma que o Requerido não garantiu a data-base, pois ajuizou o Dissídio Coletivo em 15/02/2006, referente ao biênio 1º/março/2004 a 30/abril/2005. Aduz que sem a garantia da data-base, a vigência deve ser determinada pela data do julgamento do dissídio, conforme art. 867, "a", da CLT.

Sem razão.

O próprio Requerente afirma que não havia acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa em vigor no período anterior ao ajuizamento do Dissídio Coletivo n.º 250/2006-000-15-00 (fls. 29 e 302/303). Nessa situação, o parágrafo único, alínea "a", do art. 867 da CLT estabelece que a vigência da sentença normativa será a partir do ajuizamento da ação. Assim, o estabelecimento de 1º de março como data-base, por ser o primeiro dia do mês mais próximo ao ajuizamento do Dissídio atende o comando legal.

Indefiro.

CLÁUSULA 2ª - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

Os salários de março 2003 serão reajustados, na data-base (março) em 8% (oito por cento), a título de atualização salarial, com vigência do salário reajustado a partir de 1º de março de 2004.

§ único - os reajustes espontâneos ou compulsórios concedidos de março de 2004 até fevereiro de 2005, poderão ser compensados, salvo os decorrentes de promoção, transferência ou equiparação salarial.

O pedido foi parcialmente deferido, mantendo-se o índice de 8% (oito por cento) deferido no Dissídio Coletivo 177-2004-000-15-00.7 (que, segundo o TRT, às fls. 248/249, tem o mesmo período de vigência do Dissídio Coletivo n.º 250/2006-000-15-00, a que se refere este Efeito Suspensivo). O TRT esclareceu que os suscitados não lograram provar de forma convincente e robusta que não conseguiriam tolerar os reajustes.

Afirma o Requerente que o deferimento do reajuste por sentença normativa afronta o art. 10 da Lei n.º 10.192/2001, além do que não há nenhum esclarecimento ou fundamentação econômica para o reajuste deferido, já que todos os índices inflacionários do período foram inferiores a 8%.

Não há nestes autos quaisquer elementos que possam levar à conclusão de que o Requerente não possa suportar o índice de reajuste concedido. Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Além disso, o TRT noticia que foi deferida à categoria profissional o índice de 8% de reajuste, em sentença normativa referente a outros suscitados, vigente para o mesmo período, que já transitou em julgado. Assim, mostra-se conveniente a manutenção do reajuste deferido.

Indefiro o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 5ª - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Aos empregados odontologistas demitidos sem justa causa será fornecida, no ato da rescisão, uma Carta de Apresentação cujo teor deve referir-se ao comportamento ilibado do empregado durante a relação empregatícia.

O TRT deferiu o pedido afirmando tratar-se de cláusula preexistente, e por não haver prejuízo financeiro para o empregador.

Diz o Requerente que o deferimento da cláusula somente poderia decorrer de liberalidade do empregador, e que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

Matéria própria de acordo entre as partes. Ressalte-se que, ao que tudo indica, não existia acordo coletivo ou convenção coletiva vigente no período imediatamente anterior ao de vigência da sentença normativa a que se refere este Efeito Suspensivo, conforme reiterado pelo Requerente às fls. 302/303, em resposta ao despacho de fl. 298.

Defiro.

CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA

Fica assegurada garantia de emprego e salário, nas seguintes situações:

a - à empregada odontologista gestante, desde o início da gravidez até cinco meses após o parto;

b - os empregados que prestem serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinado empregador, terão o emprego e salários garantidos, durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

Quanto à gestante, a cláusula foi deferida adaptando-se à norma preexistente, nos termos do art. 10, II, alínea "a", do ADCT. Relativamente ao empregado próximo à aposentadoria, a cláusula preexistente foi adaptada ao Precedente Normativo n.º 48 daquela Corte.



Sustenta o Requerente que o deferido na cláusula 7ª, a, já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa. Além disso, afirma que o deferimento da cláusula 7ª, b, somente poderia decorrer de liberalidade do empregador, e a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

Conforme se extrai destes autos, não se trata de condição preexistente.

No tocante à estabilidade conferida à gestante, a matéria está prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, não havendo vazios legais, não se justifica a atuação da Justiça do Trabalho criando norma nas circunstâncias.

Quanto à estabilidade pré-aposentadoria, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo n.º 85 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido para conferir efeito suspensivo à cláusula quanto à garantia de emprego conferida à gestante, e, quanto à garantia de emprego pré-aposentadoria, para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 85 do TST, verbis: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 8ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado odontologista gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

O TRT deferiu por existir norma preexistente e por não haver prejuízo financeiro para o empregador.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

Matéria própria de acordo entre as partes. Ressalte-se que, ao que tudo indica, não existia acordo coletivo ou convenção coletiva vigente no período imediatamente anterior ao de vigência da sentença normativa a que se refere este Efeito Suspensivo, conforme reiterado pelo Requerente às fls. 302/303, em resposta ao despacho de fl. 298.

Defiro.

CLÁUSULA 9ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REMESSA ANUAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

A cláusula foi deferida adequando-se a redação aos termos do Precedente Normativo n.º 62 da Corte de origem.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo 111 do TST.

Indefiro.

CLÁUSULA 10ª - FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRÁ

Os empregadores concederão dois dias de licença remunerada aos empregados representados pelo suscitante, no caso de falecimento de sogro ou sogra.

O pedido foi deferido por haver cláusula preexistente, adequando-a à redação do Precedente Normativo n.º 03 daquela Corte.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

As hipóteses de ausência ao serviço sem prejuízo da remuneração já estão contempladas em lei, sendo incabível sua ampliação via sentença normativa. Foge, assim, ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível, em razão do princípio da reserva legal, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro.

CLÁUSULA 11 - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS OU FILHOS

No caso de falecimento do(a) cônjuge ou companheiro(a) ou respectivos pais e filhos, o empregado odontologista terá direito a faltar até 2 (dois) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

A cláusula foi deferida parcialmente, conforme transcrição acima, nos termos do inciso I, do art. 473, da CLT.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

A cláusula apenas repete o disciplinamento na CLT, sendo, conseqüentemente, dispensável.

Defiro.

CLÁUSULA 12 - CASAMENTO - AUSÊNCIAS

O empregado odontologista poderá deixar de comparecer ao serviço até 3 (três) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

A cláusula foi deferida parcialmente, conforme transcrição acima, nos termos do inciso II do artigo 473 da CLT.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

A cláusula apenas repete o disciplinamento na CLT, sendo, conseqüentemente, dispensável.

Defiro.

CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO-CRECHE

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.

A cláusula foi deferida parcialmente, conforme transcrição, nos termos do Precedente Normativo n.º 15 do TRT.

Afirma o Requerente que a matéria encontra-se definida na legislação vigente, sendo que o art. 389, §§ 1º e 2º, inciso IV, do art. 208 da Constituição Federal impõe tal dever ao Estado.

Defiro parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 22 do TST, verbis: "CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 16 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que pedir demissão fica dispensado do cumprimento do aviso prévio ou do desconto salarial quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

A cláusula foi deferida, adaptando-a aos termos do Precedente Normativo n.º 17 do Tribunal de Origem.

Afirma o Requerente que os efeitos da cláusula devem ser suspensos, a fim de não acarretar prejuízos a terceiros, pois o afastamento imediato do profissional poderá causar a interrupção imediata de uma prestação de serviço em curso.

Defiro parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 24 da SDC desta Corte, verbis: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTAS - CONSULTA MÉDICA/INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO

Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de um dia por semestre, por filho ou dependente previdenciário de até 12 anos, ou inválido de qualquer idade, para acompanhamento a consulta médica ou internação hospitalar, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A cláusula foi deferida parcialmente, adequando-a ao Precedente Normativo n.º 01 do TRT.

Afirma o Requerente que já existe legislação sobre o tema, sendo a Justiça do Trabalho incompetente para instituir inovações ou alterações a respeito.

Defiro parcialmente, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo n.º 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

CLÁUSULA 18 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão, a todos os empregados odontologistas que o solicitarem, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

O TRT deferiu a cláusula por considerar que seus termos constavam de cláusula preexistente.

Afirma o Requerente que a cláusula não pode ser imposta por meio de sentença normativa. Traz precedentes sobre o tema.

Não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai dos autos, não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

A concessão de adiantamentos constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Defiro.

CLÁUSULA 21 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL

O trabalho prestado pelo odontologista em horário noturno, assim definido na legislação laboral, será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário-hora contratual.

O pleito foi deferido por haver norma preexistente e por estar de acordo com o Precedente Normativo n.º 06 daquele Tribunal.

Aduz o Requerente que a matéria já tem previsão legal, no art. 73 da CLT, não cabendo seu disciplinamento por meio de sentença normativa.

Embora a Corte de origem tenha mencionado que a cláusula fora contemplada em norma anterior, não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai dos autos, não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Assim, razão assiste ao Requerente, pois a matéria é regulada em lei.

Defiro.

CLÁUSULA 22 - MULTA

Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por cláusula de cada sentença normativa descumprida, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada.

A cláusula foi deferida por haver norma preexistente, porém com a redação do Precedente Normativo n.º 57 daquele Tribunal.

O Requerente afirma que a Justiça do Trabalho não tem competência legislativa, de modo que não é possível fixar uma cláusula penal por meio de sentença normativa.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 23 - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS

O intencional descumprimento dos prazos legais para pagamento do salário, das férias ou 13º salário implicará na obrigação do empregador inadimplente de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado, que reverterá em favor deste.

A cláusula foi deferida nos termos de norma preexistente. Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

Defiro parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 72: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e 5% por dia no período subsequente."

CLÁUSULA 28 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

A empresa fica obrigada a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

O TRT deferiu a cláusula por haver norma preexistente, e por considerar que não há prejuízo financeiro para o empregador, por se tratar de opção de homologação fora do município.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

Embora a Corte de origem tenha mencionado a existência de norma anterior, não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai dos autos, não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. A matéria, assim, é própria para negociação entre as partes, não sendo cabível sua imposição por sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 29 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

A cláusula foi deferida por haver norma preexistente, e por estar de acordo com o Precedente Normativo n.º 30 daquela Corte, e n.º 91 do TST. Foi apenas alterada a redação preexistente diante das peculiaridades da categoria profissional do Dissídio, e das espécies de estabelecimentos empresariais, pois seria difícil o acesso dos dirigentes às efetivas condições de trabalho.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

Defiro parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 91 da SDC, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

CLÁUSULA 30 - LICENÇA PATERNIDADE

Concessão e licença paternidade equivalente a 05 dias, inclusive em caso de adoção.

A cláusula foi deferida por estar de acordo com a legislação vigente e norma preexistente.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

A licença-paternidade para o pai biológico já está devidamente fixada pela Constituição Federal. Quanto à licença para o pai adotante, embora a Corte de origem tenha mencionado que a cláusula fora contemplada por norma anterior, não se trata propriamente de condição preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai dos autos, não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. A matéria, assim, é própria para negociação entre as partes, não sendo cabível sua imposição por sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 31 - LICENÇA ADOTANTE

Licença remunerada de 120 dias às mães adotantes para os casos de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis meses.

A cláusula foi deferida nos termos do artigo 392 da CLT.

Sustenta o Requerente que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por sentença normativa.

De fato, a matéria já tem previsão na lei, não sendo cabível dispor a respeito por meio de sentença normativa.

Defiro.

CLÁUSULA 34 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

A empresa fica obrigada a fornecer vacinas contra doenças infecto-contagiosas ou suportar seu custo ao odontologista que permanece em contato constante com portadores destas moléstias.

A cláusula foi deferida por haver norma preexistente e por se tratar de questão de saúde pública.

Diz o Requerente que o deferimento da cláusula somente poderia decorrer de liberalidade do empregador, e que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

Embora a Corte de origem tenha mencionado a existência de norma anterior, não se trata propriamente de condição preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai dos autos, não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e o Requerente, vigente em período imediatamente anterior

ao abrangido pela ação coletiva debatida, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. A matéria, assim, é própria para negociação entre as partes, não sendo cabível sua imposição por sentença normativa.

Defiro.**CLÁUSULA 36 - SEGURO DE VIDA**

Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

A cláusula foi deferida por estar de acordo com o Precedente Normativo n.º 84 do TST, e haver norma preexistente.

Diz o Requerente que o deferimento da cláusula somente poderia decorrer de liberalidade do empregador, e que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo, sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal.

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo n.º 84 da SDC desta Corte.

Indefiro.**CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA**

A presente sentença normativa terá vigência de um ano, a contar de 01 de março de 2004 até 28 de fevereiro de 2005.

Afirma o Requerente que o TRT, ao determinar a data-base conforme a cláusula transcrita, ignorou de forma absoluta o art. 616, § 3º, e 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Diante do indeferimento de efeito suspensivo à cláusula primeira (data-base), não há como deferir o pedido, no particular.

Indefiro.

Ante o exposto:

Defiro efeito suspensivo às cláusulas: 5ª - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 8ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO; 10ª - FALECIMENTO DE SOGRO/SOGRA; 11 - FALECIMENTO DE CÔNJUGE, PAIS OU FILHOS; 12 - CASAMENTO - AUSÊNCIAS; 18 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE); 21 - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL; 28 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL; 30 - LICENÇA PATERNIDADE; 31 - LICENÇA ADOTANTE; 34 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS;

b) **Defiro parcialmente efeito suspensivo** às cláusulas: 7ª - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - para conferir efeito suspensivo à cláusula quanto à garantia de emprego conferida à gestante e, quanto à garantia de emprego pré-aposentadoria, para adaptá-la ao Precedente Normativo n.º 85 do TST, verbis: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; 15 - AUXÍLIO-CRECHE - para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 22 do TST, verbis: "CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."; 16 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 24 da SDC desta Corte, verbis: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."; 17 - ABONO DE FALTAS - CONSULTA MÉDICA/INTERNACÃO HOSPITALAR DE FILHO - para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."; 22 - MULTA - para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo n.º 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."; 23 - ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E DAS FÉRIAS - para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 72: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e 5% por dia no período subsequente."; 29 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA - para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 91 da SDC, que dispõe: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 614/2006-110-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO : JOSILENE PEREIRA DO CARMO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 825/2007-020-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBOSAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : LEONÍZIO SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1/2005-383-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 AGRAVADO : ADIRCEO GUARÉ
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2002-461-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA
 AGRAVADO : LUCIMAR DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 6/2001-011-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSERVI BANCO DE SERVICOS LTDA
 ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA VICTORIO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15/1999-431-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
 AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS BRITO
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual



ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2007-011-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
 AGRAVADO : VICENTE PAULO VAZ DINIZ
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista. Verifica-se que consta do instrumento apenas as razões do apelo, estando ausente a petição de apresentação. Ademais, as referidas razões vieram aos autos sem a necessária assinatura do advogado. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, a ausência da referida peça impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28/2006-004-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL AFONSO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28/2006-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSARIA ÂNGELA SOTERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2003-059-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
 AGRAVADO : ADRIANO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL RODRIGUES GIRAUD

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 55/2005-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : RUBENS MARINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento - Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e Dr. Rodrigo Osório Gondinho - tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 59/1994-421-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO LEÃO DO VALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DA SILVA
 AGRAVADO : MANOEL DUQUE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 67/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CRISTIANE DE ANDRADE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.-COSEPA, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2002-043-12-41.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : AVELINA ANA DE QUADRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2002-055-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2004-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERQUADRAM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS GUSMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 81/2005-561-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. CLAUDIA JUNQUEIRA LEITE BITTENCOURT
AGRAVADO : JÂNUA SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ILMAR RAMOS SANTOS FALCÃO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista

trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2005-001-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 102/2006-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : ADAIR MARTINS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2005-121-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINA SACO DA CAPELA LTDA.
ADVOGADO : DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO : MARCELO PIRES GALHEGO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SILAS GONÇALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 128/2005-070-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANIR MARIA BAPTISTA DE NAZARETH
ADVOGADO : DR. VAGNER LIMA GABRIEL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT em recurso ordinário; certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 132/1995-040-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTUB - ESTRUTURAS TUBULARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES
AGRAVADO : BENEDITO MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 135/1999-311-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
 AGRAVADO : MANOEL EURÍPEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2005-024-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. SAMARA FERAZZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/06/2007, terça-feira (fl. 115); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20/06/2007, findando em 27/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-222-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOBELINE HELMA BORGES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POJUCA
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ GOMES BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 19-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2005-018-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
 AGRAVADO : ZAYDIR MARIANO
 ADVOGADO : DR. LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA
 AGRAVADO : SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 179/1993-005-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI
 AGRAVADO : ALBERTINO COELHO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MICHELA SILVA SANCHES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL DE VILA CURUÇÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2006-462-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : ANA CARLA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 109 e 108. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado que substabelece à fl. 109. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2006-007-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO : ILSO LUCHI
 ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que o agravante deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2005-302-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
 AGRAVADO : LÚCIO DIMAS
 ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL' ORTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 237/2007-751-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASCHIO
AGRAVADO : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2005-196-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA - SOMESB
ADVOGADO : DR. SUZANA BARRETO
AGRAVADO : ODEJANE LIMA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ODEJANE LIMA FRANCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 252/1984-004-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : SYLVIO GUIMARÃES LOBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 276/2005-702-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAARA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JÚLIO DE CASTILHOS LTDA. - COOTRAJULIO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/1991-021-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : SILVIO ROGERIO BARBOSA VIANNA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ROBERTO HADDOCK LOBO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento - Dr. David Silva Júnior - tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2006-084-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO : JOSÉ RONES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO MENDES TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2006-084-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO : ELTON RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO MENDES TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou a cópia da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 285/2004-064-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE NAVAL ILHA PIRAQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : MILENA DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELOISA R. FERREIRA
AGRAVADO : BON GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 293/2006-107-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
 AGRAVADO : SÉRGIO ÂNGELO DA SILVA
 AGRAVADO : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/1999-282-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
 AGRAVADO : AILTON CORREIA CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SERVICIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional em recurso ordinário, juntada às fls. 34/36, não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do acórdão em embargos de declaração, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-046-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRUET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
 AGRAVADO : IVONE BUBLITZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2005-831-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE SANTIAGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS GOMES
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO BERTOLO STEFANO
 ADVOGADO : DR. GRAZIELE BARBOSA ZIMMER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2007-012-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIN & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
 AGRAVADO : RICARDO SOARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE WASCHECK

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2005-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO : FERNANDO COSME MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBOSA DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 326/2005-003-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DURANS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
 AGRAVADO : NORSEGL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZANE DE FATIMA G P DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21/06/2007, quinta-feira (fl. 60); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/06/2007, findando em 29/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 327/2003-119-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
 AGRAVADO : GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : RUBENS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
 AGRAVADO : UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2006-811-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : DR. TUNAI QUINTANA PINTO
AGRAVADO : ROBERTO NOCCHI CACHAPUZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOHANN NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2001-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S. A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO
AGRAVADO : MARCONE MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO : MB BESSA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 351/2006-084-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO : ACLENIO GONCALVES COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO MENDES TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 358/2000-511-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO : CLÉBER DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOZA TÁBOAS
AGRAVADO : IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 380/2006-020-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : IVONEIDE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. GILMAR DE ASSIS PINHEIRO
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2005-086-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVADO : MIRIAN MATOS E ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 402/2004-066-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELAIDE MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 406/2005-018-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE CASTRO SOBRINHO
AGRAVADO : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 412/2005-006-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
 AGRAVADO : PAULO CESAR DE SOUZA MARCOS
 ADVOGADO : DR. VALDECI RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 434/2005-018-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNIR ALI JAROUCHE
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO : CHRISTINE CARIELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 436/2004-055-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBIS DIAS PAULO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2004-110-08-42.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
 AGRAVADO : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2005-010-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONARDO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
 ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2007-020-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
 AGRAVADO : VICENTE DONIZETE PARREIRAS
 AGRAVADO : CONSTRUTORA RUI BARBOSA LTDA. - CRB

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/2005-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
 AGRAVADO : NZR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTRUTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 485/2005-027-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
 AGRAVADO : ALZIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2006-096-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : ADÉLIA CAMPOS DE MOURA LUCAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2007-057-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINTRACOOP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. - SICOOB CREDIVERDE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-10-2007, findando em 17-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 533/2006-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 AGRAVADO : TUTTO UOMO MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 40/41 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 547/2005-851-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR KEMPA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 556/1998-461-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
 AGRAVADO : LÚCIO CAMPOS MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2001-004-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONÇALVES COITIM
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR GARCIA
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Wladimir Garcia) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 567/2006-254-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASSOS MANOEL CUSTÓDIO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE ARRUDA FABIANO NETTO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 569/2005-064-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUÍBE
 PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
 AGRAVADO : MÁRCIO CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
 AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TADEU YUNES
 AGRAVADO : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (sem assinatura) e respectiva certidão de intimação pessoal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 570/2005-064-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
 PROCURADOR : DR. DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
 AGRAVADO : CLEBER CONCEIÇÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
 AGRAVADO : VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
 AGRAVADO : VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 573/2006-032-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO
 AGRAVADO : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2000-066-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 577/2005-441-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
 AGRAVADO : ÁLVARO COUTINHO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 588/2005-052-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
 AGRAVADO : EMBRASCOR - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/1996-071-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : GENÉSIO CANEDO NEVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 602/2006-024-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 AGRAVADO : JOSÉ JOB D'ALMEIDA PRATES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento - Dr. Rogério Moreira Lins Pastl - tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/1996-035-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : JORGE RUI NUNES GOMES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/02/2007, segunda-feira (fl. 68); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 605/2005-004-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEIRA
 ADOVADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 609/2006-121-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO RAMOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON FABIANO SOBRINHO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/2005-006-23-40.8TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. SILVIO EUGÊNIO FERNANDES
 AGRAVADO : JOSÉ ERIVAN DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 619/2005-002-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO CORREIA
 ADOVADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não trasladou a certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2006-009-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 628/2006-009-08-41.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEMAR PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2005-019-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANDRÉA LUIZA ALMEIDA PAIXÃO E OUTROS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 634/2005-131-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO PARQUE INTERLAGOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 657/2007-205-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE ANDRÉ SOUZA DE CASTRO
 AGRAVADO : JEDONIAS BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); certidão de julgamento ou acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 660/2005-017-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO
 AGRAVADO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAJEJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 680/2005-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA PICINATO MEDEIROS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2004-030-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CELI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI FARIAS DE MELO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO SALVADOR RESENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2006-384-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROQUE NERI DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 696/2007-010-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
 AGRAVADO : ELIANE GOES MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/1996-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : HILDEVAL SOUZA MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 721/2002-014-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : CENTRO EVANGÉLICO UNIFICADO - CEU
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTONIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 726/2006-008-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARLEI DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempero.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05/06/2007, terça-feira (fl. 172); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 06/06/2007, findando em 13/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2003-342-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 758/2003-001-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : MANOEL DA VERA CRUZ REIS SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2004-005-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : TILIBRA S.A. - PRODUTOS DE PAPELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : LUCIANA GARCIA KOHLMANN VAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2005-004-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : MARIA INEZ NUNES CRAPANZANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 814/2005-137-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO : DÉLIO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO
AGRAVADO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CATARINA DUARTE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do 1º agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 821/2005-137-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JAIR FABIANO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação pessoal contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 827/2006-011-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : REINALDO GEMAQUE PAMPLONA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2005-003-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO LOPES DA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO BRAGA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação da agravada do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 844/2000-062-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : MÔNICA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN SOARES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/2005-052-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
AGRAVADO : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2003-019-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FELIPE LOPES CALDAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 858/2006-037-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO : SIDINEI TEODORO
AGRAVADO : DIAGONAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado das cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 860/2006-065-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : WASHINGTON MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA OTILIA LIMA SOBRAL

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 865/2005-018-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MANOELINA DA GRAÇA CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-043-12-40.3 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : TELMA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 881/2005-043-12-40.9 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO : FELICIANA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2006-103-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POLITÉCNICO DE ENSINO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA REIS PINTO
AGRAVADO : JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2003-102-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADA : DRA. LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO FERNANDES LOBO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NEVES FREIRE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2006-025-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINTO
AGRAVADO : GERSON EVANGELISTA FREITAS
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 10/19 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 960/2005-042-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 966/2005-022-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : EDES PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 128/137 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.



Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 982/2006-003-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
 ADOGADO : DR. ALLAN DE SOUZA MACHADO
 AGRAVADO : ECRISANGELA FERNANDES DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 991/2007-101-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO QUARESMA GOMES
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 05-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-10-2007, findando em 15-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 994/2005-018-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TUPAN FERREIRA LIMA FILHO
 ADOGADA : DRA. ELIANE BAPTISTA RIBEIRO
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1010/1996-003-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO : MARCELO SILVA RIBEIRO
 ADOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1020/2005-007-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
 ADOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que o protocolo do recurso de revista está ilegível (fl. 72), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, caso provido o agravo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/2003-021-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : ALESSANDRO ARGOLO DIAS
 ADOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO : UEC UNIVERSAL ENGLISH COURSE LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1024/2004-049-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA.
 ADOGADO : DR. ELAINE QUINTAES QUINELLATO
 AGRAVADO : JOSÉ CHAVES DE SOUZA
 ADOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1036/2003-471-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ELIZABETE DA FONSECA DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : LUIZ BRUM NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1043/2004-031-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : LEDA DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MALA
AGRAVADO : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2002-097-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR
AGRAVADO : ADRIANO GOMES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : ARQ-PLAN CONSTUTORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/2006-046-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1097/1999-110-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA MARIA GALVÃO SABA
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS
AGRAVADO : NILDA RODRIGUES DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
AGRAVADO : ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO : IVO CUNHA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2006-016-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROSATI
AGRAVADO : MARIANO MARCHITIELLO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-028-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVADO : ADILSON DE BARROS RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-028-01-41.6 TRT - 1ª RE-GIÃO



AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 AGRAVADO : ADILSON DE BARROS RANGEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1107/2005-403-04-40.2 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
 AGRAVADO : SOLANGE RAUCH
 ADVOGADO : DR. DANIELA BEARZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/06/2007, segunda-feira (fl. 190); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 19/06/2007, findando em 26/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2004-067-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ERICO HOCHSPRUNG
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2002-068-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SILVA ARNAUD
 ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO
 AGRAVADO : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1156/2004-070-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DROGARIAS PACHECO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGER DA SILVA M. SOARES
 AGRAVADO : CLAUDIO BLAY
 ADVOGADA : DRA. MELISSA DOS SANTOS MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1183/2005-133-15-40.5 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
 AGRAVADO : ARCILON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO :

COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista (fls. 100/113). Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que restou consignado no despacho agravado (fls. 124/125) que a representação processual do recurso de revista estava regular, tendo em vista o instrumento de mandato de fl. 321 (autos originais). No entanto, a cópia do referido documento não consta do traslado do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1186/1995-054-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
 AGRAVADO : HAROLDO LÍVIO CASTELLO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS DE MORAIS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1192/1996-035-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO : ALFRED AICHINGER
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-12-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-12-2006, findando em 09-01-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 24-01-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1193/2004-033-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SILVINO MARTINS NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1211/2001-026-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MC GONÇALVES DIAS COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GERÔNIMO FALCÃO
AGRAVADO : ANDERSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 05. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2002-073-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
AGRAVADO : RIO VALLÉ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2005-136-15-40.3TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO : VITOR LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/1990-023-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILDA DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/1990-023-01-41.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DAVID COHEN
AGRAVADO : NILDA DE ANDRADE BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1248/2005-036-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO BIANCO
AGRAVADO : FRANKLIN MATEUS GRION
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1260/1992-451-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1267/2005-022-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 27. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido. No referido substabelecimento consta que os poderes foram outorgados por meio da procuração de fl. 08v. Contudo, a referida procuração não foi trasladada.

A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1281/2005-006-20-40.4TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUZA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-021-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1300/2005-002-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEB
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1301/2006-191-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ COPERTINO MALANQUINI
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : UÉXLEI DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1317/2005-002-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA MERGULHÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1318/1993-009-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2004-011-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : DJANIR ARAUJO DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2004-321-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO : CARLA MARGARETE DE N. ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DOS SANTOS MAGALHÃES
AGRAVADO : SCTEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1358/2006-024-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERALDO PERRONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH TEIXEIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1362/2004-282-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
AGRAVADO : FLÁVIO DE FREITAS RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1369/2004-007-05-40.3 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAVA
AGRAVADO : GILBERTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão em embargos de declaração, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1390/2005-001-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : JÚLIO CESAR MACHADO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 31381/2006-014-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO : GILSA CELESTE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1419/2006-054-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SERGIO MONTEIRO ALÓ
ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1437/2005-015-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO JACKSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-
 CEF
 ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1466/2001-023-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA P CHEUNG
 AGRAVADO : ADAIR DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARVALHO LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1472/2005-511-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO : LEONARDO ALMEIDA FRANÇA E OUTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1474/2004-241-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTOK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : CRISTIANE DE CAMPOS E SILVA
 ADVOGADO : DR. DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-11-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-11-2007, findando em 16-11-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-11-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1484/2003-282-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ES-
 TADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
 AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA AL-
 MEIDA
 AGRAVADO : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS
 PAN-AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1498/2004-391-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CALMON VIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-
 VEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COE-
 LHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO : GENIVALDO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1499/2004-054-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : LOUZIVAL NICOLAU NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/06/2007, terça-feira (fl. 143); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/06/2007, findando em 20/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1510/2005-024-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUER BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE
 VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SFORSIN CALVO
 AGRAVADO : RENILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE MEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1512/1991-020-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
 PROCURADORA : DRA. ANA PAÚCIA THEDIN CORRÊA
 AGRAVADO : LUCI DE LOURDES SOARES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NOGUEIRA DE ALENCAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2002-007-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SHANGRI-LÁ VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES VIEGAS FONTES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DANIEL ROITMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1516/2003-204-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSES-
 SORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARITZA KRAUSS NUNES
 AGRAVADO : ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA GOMES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1561/2006-007-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO : WILDYSON DE LEMOS FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1566/2005-007-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : APOMI - ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES
 DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES DEFREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS
 ADVOGADO : DR. MISSAE NAKAMURA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT em agravo de petição, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1588/2006-102-10-40.3 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI
 AGRAVADO : HELVECINO NERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
 AGRAVADO : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento - Dr. Paulo Henrique Nogueira Negri - tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1612/2003-443-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AGRÍCOLA E COMERCIAL BANÁUREA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 159). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1613/2003-017-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIMONE CRUZ EVANGELISTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1618/2004-009-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
 PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
 AGRAVADO : ADELAIDE APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1626/2006-101-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
 AGRAVADO : MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2005-094-15-40.2TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI
 AGRAVADO : ADRIANA PASSOS SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1654/2003-056-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA TRINDADE DE SOUZA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MANUEL LIMA ARAÚJO
 AGRAVADO : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1655/1989-020-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
 AGRAVADO : FERNANDO CABRAL
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1662/2005-068-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUPER NOVA MARAVILHA BUFE E EVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO : RENNER PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1666/2006-143-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO REGIONAL DAS UNIMEDS DA ZONA DA MATA MINEIRA
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1670/2005-073-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO : BENEDITO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADO : HIDRO CART CARTOGRAFIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1683/2003-018-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HERBERT RICHERS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CAMPOS
AGRAVADO : ALEXANDRA FERREIRA PLUBINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1697/2005-322-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1697/2005-322-01-41.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1699/2005-731-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OSCAR WACHHOLTZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO : VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29-06-2007, findando em 06-07-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09-07-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/2005-050-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SIDNEI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1751/2001-054-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO : RODOLFO ALOÍSIO CORREIA FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1754/2003-341-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARINALVA SOARES
ADVOGADO : DR. DAISE BACELAR DOS REIS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interps o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1756/2001-033-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO : BERLANDIA MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

**DESPACHO**

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1783/2004-034-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
 ADOVADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : ANA LÚCIA PINTO DAMASCENO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO APARECIDO VICENTE

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1891/2006-080-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
 ADOVADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
 AGRAVADO : DORIVAL BINGA DA ROCHA
 ADOVADA : DRA. SIMONE INOCENTINI CORTEZ

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: sentença (rito sumaríssimo); acórdão e/ou certidão de julgamento do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2004-113-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADOVADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : WALDIR DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2079/2001-062-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTERO RIBEIRO BAPTISTA FILHO
 ADOVADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecido. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2094/2004-070-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CORREIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. EDUARDO KUROKI
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI
 AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADOVADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 154/173 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2115/2002-001-16-40.2TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
 AGRAVADO : LUIS CARLOS LOPES
 ADOVADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2115/2003-043-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA
 ADOVADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
 AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2119/2004-002-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : VANESSA NAZÁRIO BARNABÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2138/1997-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILJOTTO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que os agravantes não providenciaram o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2176/1999-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO : GABRIELA ALVIM FRANCO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2211/2005-059-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : ABELARDO CAMPOS BORGES FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão e/ou certidão de julgamento (rito sumaríssimo) proferida pelo TRT, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2245/1997-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa. Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2376/2006-107-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2443/2006-117-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO : ARTEMILCE SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2518/1989-006-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 2521/2003-038-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : RICARDO DE JESUS CESAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL
AGRAVADO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 35. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Ademais, verifica-se que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2609/2005-029-12-40.7TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO : CATTONI HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
AGRAVADO : DAIANE COELHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não providenciou o traslado da intimação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2637/2005-049-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALZIRO POMMERENING
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : FRUTÍCOLA IPÊ LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão

de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2819/2006-088-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO : IVANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho denegatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2893/2003-244-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DÉBORAH S. S. ABREU
AGRAVADO : ROGÉRIO MAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEREIRA VENTURA
AGRAVADO : S. DE MAGALHÃES VIVAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da intimação do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 57 não consta a data da ciência do Procurador. Tal peça é essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3035/2001-243-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; certidão de publicação do despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3055/1998-047-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO : METROPOLITAN ROBÓTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 153/157, está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3190/2001-241-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA GUISE MARQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3194/1999-024-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : NELSON MACHADO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 253); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; a cópia fax do agravo de instrumento, porém, somente foi apresentada em 21/11/2006 e os originais em 23/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3361/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3913/2001-243-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4021/2003-341-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSE MARIA AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4554/1999-242-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : DILCEA MARTINS GUIMARÃES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4670/1999-242-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9987/2004-004-09-40.0 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 89/90 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10499/2006-007-11-40.6 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS NORIYAKI ZAGURY NAKAI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. José Alberto Maciel Dantas e Dra. Mariana Pereira Bastos, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.



Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 12104/2005-141-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOCOCA
 ADVOGADA : DRA. KATIA S. HIGASHI PASSOTTI
 AGRAVADO : WILSON DONIZETE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17580/2003-013-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO : GLÁUCIO ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 145/152 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência ou irregularidade impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22678/2006-006-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22979/2006-005-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH PEREIRA LOUZADA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia completa do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26256/2005-003-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAZONSERV SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO
 AGRAVADO : RAY CLEY AUZIER MORAES
 ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26972/2005-009-11-40.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CARVALHO PAIXÃO
 AGRAVADO : DEOCLECIO TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 26987/2005-004-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
 AGRAVADO : FRANCISCO ALVES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 28167/2005-002-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : FRANCISCO DE LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JUNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST- RR-814.260/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE E DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO : HILÁRIO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Notícia a petição nº 9629/2008-3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Mediante a petição nº 9627/2008-2, a recorrente requer a juntada da guia DARF original referente ao acordo bem como das Guias de Contribuição Previdenciária - GPS, quais sejam: referente ao empregador empresa, empregador terceiros e empregado. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie as petições de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15/2005-005-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : GRAUCÉLINA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-16/2004-048-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42-2005-009-04-3 TRT - 4ª REGI

AGRAVANTE : ADAURI MACHADO PACHECO.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DESPACHO

J. Sim em termos, anotando-se
Ciência ao agravante.
Brasília, 06 de fevereiro de 2008

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-154/2004-143-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
EMBARGADOS : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Determino a reatuação, para que a União conste como embargante, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Publique-se.
Após, voltem conclusos.
Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 180/2004-126-15-40.5

AGRAVANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO : MAURO SÉRGIO BARBOZA FRANCO
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 4288/2008.6, juntada às fls. 317/319 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. A reclamada notícia ocorrência de acordo, razão pela qual solicita a remessa dos autos ao Juízo de origem. Subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 44), recebo e registro o requerimento como desistência do recurso (art. 501, do CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-213/2003-011-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS
EMBARGADO : ARNO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-219/1999-027-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADA : SUZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-220/2006-009-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADIN VIANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E NILTON CORREIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2007-026-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : PAULO DITARSO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Junte-se a petição 78/2008-8.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-300/1999-003-04-00.0 TRT-4ª Região

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADA : FÁTIMA ENIR SILVEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DESPACHO

Tendo em vista o embargante pleitear o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 401/411, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 413/414, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 142 e conforme entendimento também prevaletente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-315/2006-096-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
EMBARGADA : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-318/2004-331-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO : GENILDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA
EMBARGADA : LOTERIA ESPORTIVA BIRUTY LTDA.

DESPACHO

Determino a reatuação, para que a União conste como embargante, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso II, da Lei nº 11.457/2007.

Publique-se.
Após, voltem conclusos.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-431/2003-023-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA : HELOÍSA HELENA BACHA TORUNIER
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-491/2004-010-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : BRAZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-507/2003-005-24-00.5TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENIR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
EMBARGADA : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. F. DE FREITAS JÚNIOR

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR -513/2003-068-15-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : YUKIKA SAWANISHI MAZZARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 168194/2007.0, juntada às fls. 155/159 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. O juízo de origem solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo, já devidamente homologado. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2008 - VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-620/2005-003-16-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ PAULO CASTRO FERREIRA
ADVOGADA : DR. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-168.247/2007.4 e TST-Pet-168.157/2007.3, juntadas às fls. 217-224, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 17 e 236-238).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-656/2005-003-08-00.0 TRT-8ª REGIÃO

RECORRENTE : SALVADOR NAZARETH MORAES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de fls. 266.
Noticiam as petições de fls. 261 e 266 (nºs 29622/2007-5 e 147089/2007-8), respectivamente, desistência do recurso de revista.
Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-699/2006-251-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CARDINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ZEFERINO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-701/2003-008-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
EMBARGADA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela segunda Reclamada às fls. 536/537.

Intime-se o Reclamante e a primeira Reclamada.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-00743-2002-920-20-00-9TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Os autos notificam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou es-

critórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reatuação, fazendo constar a União, como recorrida, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 773/2001-005-13-40.0

AGRAVANTE : S/A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MACILDA GUILMARÊS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 8/2008.7, juntada à fl. 141 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Subscrito por advogado regularmente habilitado, recebo e registro sua ocorrência (art. 501, do CPC). Baixem os autos à eg. Corte de origem, para ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-790/2004-031-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. BÁRBARA BIANCA SENA
EMBARGADA : CELITA MATHEUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Considerando que a reclamada, por intermédio dos seus embargos de declaração de fls. 135-138, pleiteia efeito modificativo ao acórdão de fls. 125-128, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Súmula nº 278 e a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-834/2002-019-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERMEDILAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME
EMBARGADO : JOSIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-840/2004-001-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGANTE : MARLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DAMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-900/2005-601-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDA : SANDRA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DESPACHO

Pelo v. acórdão de fls. 375/384, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Informado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 387/398.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega o Reclamado, em resumo, que a Reclamante não manteve relação de emprego com o Reclamado no período reconhecido. Outrossim, sustenta ser indevida a condenação no pagamento de honorários advocatícios, visto que a Reclamante não está representada por advogado credenciado ao Sindicato respectivo, logo, não restaram atendidos os requisitos legais. Aponta violação dos arts. 2º e 3º, da CLT, contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e divergência jurisprudencial.

VÍNCULO DE EMPREGO

Quanto à matéria, o Tribunal Regional consignou à fl. 294: "Do contexto probatório extrai-se que a prestação de serviços deu-se nos moldes do art. 3º da CLT, segundo o qual considera-se sujeito de uma relação de emprego a pessoa física que prestar serviços não eventuais a empregador, sob a dependência deste e mediante salário e, assim, protegido pelo Direito do Trabalho.

Foram juntados os contratos de prestação de serviços mantidos entre as partes (fls. 16-17, 19-38 e 240-69). Vê-se que tais contratos comprovam a existência de pessoalidade, subordinação, ao determinarem a prestação de serviços de forma pessoal, bem como o turno, horário e número de dias de trabalho na semana (cláusula primeira do contrato acostado à fl. 266), conforme programa fornecido pelo SENAC. A prova oral, por sua vez, representada pelo depoimento da preposta, confirmou que as atividades da reclamante se mantiveram as mesmas desde antes e depois da CTPS. (...) Como se vê, a reclamante prestou serviços ao reclamado de forma pessoal e não-eventual, pelos quais foi remunerada, destacando-se a presença de subordinação objetiva no relacionamento que deriva do fato de a metodologia, a duração e os horários dos cursos serem definidos pelo Senac" (fls. 376/377).

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a Reclamante era empregada do Reclamado no período em questão.

Assim, constata-se que o Tribunal Regional resolveu a questão com base no conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte.

Portanto, **nego provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, caput, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No particular, o acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ao entendimento de que a simples declaração de carência econômica habilita a Reclamante a obter o direito à assistência judiciária.

Ocorre que esta Corte, por meio da Súmula 219, item I, pacificou o entendimento no sentido de que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, é necessário, ademais, que a parte além de perceber menos que dois salários mínimos ou declare que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, esteja acompanhada da entidade sindical respectiva.

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-948/2004-921-21-00.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1026/2003-045-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ISMAEL CINTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1048/2004-018-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARIA DA GRAÇA PERES TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1177/2004-316-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1293/2006-019-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : ANÍSIO OTONI ALVARENGA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foi trazida aos autos a cópia integral da sentença (fls. 267-274), faltando a decisão do julgado, em que se encontra o valor arbitrado a que fora condenada a Reclamada.

A deficiência da peça trasladada impossibilita, de pronto, a aferição do preparo do Recurso de Revista, não se podendo proceder ao imediato julgamento desse Recurso, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a sua má formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1470/2002-034-15-40. 0 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FONSECA FILHO

DESPACHO

Notícia a ata de audiência de fls. 99/100, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1472/2003-048-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : GETÚLIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CODERTE
PROCURADORA : DRª DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-1529/2004-033-12-00.8TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : RAQUEL CHRISTIANE GIRARDI LONGO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.



ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 4618/2008-0, desistência do recurso de revista por parte do Banco Bradesco S.A.
Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

Reautue-se para que conste como recorrente apenas RA-QUEL CHRISTIANE GIRARDI LONGO.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1761/2003-383-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
EMBARGADO : ARNO SEIFERT
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1770/2006-010-18-40.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : CLÉBER LUIZ SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADA : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da 2ª Turma que proceda a reatuação do presente feito, alterando a designação da Agravada Vivo S.A. para que passe a constar Telegoiás Celular S.A.

Após, **publique-se** o despacho de fls. 534-535.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2050/2003-011-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIA MORALES
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA MORALES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 167/170, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 175/177.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

Alega a Reclamante, em resumo, que, ao contrário do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Aponta violação do art. 487, § 6º, da CLT.

Quanto à matéria, o Tribunal Regional consignou à fl. 169: "Baixa, em CTPS, há de ser consignada com data do último dia de efetivo trabalho. É que nos termos do art. 487, parágrafo 1º, da CLT, não tem elasticidade de interpretação que lhe outorga o empregado, especialmente à luz do que dispõe o art. 40, parágrafo 10, da Constituição Federal".

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional do Trabalho resolveu a questão em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST, que assim dispõe: "**AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".

Assim, **dou provimento** ao Apelo, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a anotação na CTPS da Reclamante, no que pertine à data da saída do emprego, corresponda à data do término do aviso prévio, ainda que indenizado.

Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-2.333/2005-004-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL & MOVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ROSEMBERG DO NASCIMENTO COUTEIRO
ADVOGADA : DR.ª TUDE MOUTINH DA COSTA

D E S P A C H O

A reclamada, com amparo no artigo 897-A da CLT, opõe embargos de declaração (fls. 293-299) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 290, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal (Súmula nº 421, item II, do TST), **recebo** o recurso na forma do agravo, disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, devendo, por consequência, a Coordenadoria proceder à devida reatuação do feito.

Publique-se.
Após, à pauta.
Brasília, 30 de janeiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2761/2003-341-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO VAZ
ADVOGADA : DR.ª ROSANE ROSA
EMBARGADA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR 6595-2001-026-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDERLEY LEONOR BARBOSA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. -CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

J. Sim em termos, anotando-se.
Ciência ao recorrente.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8816/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNNA - CAIG
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, constata-se a manifesta intempestividade e deserção do Recurso de Revista.

INTEMPESTIVIDADE. POSTAGEM NOS CORREIOS VIA SEDEX. PROTOCOLO NO TRT APÓS O PRAZO RECURSAL

Segundo a certidão de fl. 1.394, o acórdão que julgou os Recursos Ordinários interpostos pelas Reclamadas e pelo Reclamante foi publicado no Diário do Poder Judiciário de 27/2/2003 (quinta-feira). Não havendo nos autos registro de qualquer fato que justificasse a prorrogação do início da contagem do prazo recursal, conseqüentemente, em 28/2/2003 (sexta-feira), começou a contagem do oitavo dia legal para interposição do Recurso de Revista, finalizando em 7/3/2003 (sexta-feira). O Recurso de Revista, contudo, foi interposto apenas em 10/3/2003, segunda-feira (fl. 1.395).

Note-se que é irrelevante o fato de estar anexado no verso da fl. 1.395 o protocolo da ECT de postagem do SEDEX convencional em 7/3/2003, pois a remessa do apelo por SEDEX não tem o condão de dilatar o prazo recursal, na medida em que à ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS não é atribuída a necessária competência para o processamento de recursos, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem, tampouco que o apelo tenha chegado ao Tribunal no prazo recursal, a fim de pos-

sibilitar a aferição da prestabilidade do procedimento adotado. A data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios.

Esta Corte tem corroborado a interpretação dada pelos próprios Tribunais Regionais sobre a utilização do protocolo postal, segundo a qual só podem utilizar os Correios para encaminhar petições ao Juízo os procuradores que atuam e/ou sejam de outras localidades que não a da sede, e nas quais não existem órgão da Justiça do Trabalho. Não cabe ao TST apreciar o mérito da Resolução para perquirir quais as hipóteses de protocolo postal estariam por ela albergadas, por ter sua eficácia restrita àquela região. À esta Corte cumpre observar somente as formalidades prescritas na legislação processual pertinente, valendo citar a norma do § 3º do art. 172 do CPC, a sustentar o entendimento de que o registro a ser observado para aferir a tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal é o do protocolo geral, lançado no Tribunal local. Veja o dispositivo legal: "§ 3º. Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, e não a data da postagem na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme os seguintes precedentes: "AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando opostos além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça recursal, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de possível entrega nos correios. Portanto, se o apelo foi protocolizado nesta Corte após o prazo previsto na lei, evidencia-se a sua intempestividade. Agravo desprovido" (TST-A-ED-ROAR-2.579/2004-000-04-00.5, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 03/08/2007). "RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual e não da sua postagem nos Correios que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o recurso de revista porque interposto fora do oitavo dia legal, apesar de sua postagem na agência dos Correios, por meio do Sistema de Sedex convencional, ter-se efetivado no último dia do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-353/2002-181-06-00.0, 1ª Turma, Min. Lélvio Bentes Correia, DJU de 03/08/2007). "RECURSO DE REVISTA PROTOCOLO POSTAL INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. 2. Esse dispositivo refere-se ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso. 3. Na hipótese, o registro de entrada do Recurso de Revista no Tribunal é posterior ao termo ad quem do prazo recursal, sendo que, muito embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tenha instituído o Sistema de Protocolo Postal no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema, os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 2º, I, do Provimento nº 1/2003 da Presidência do TRT da 4ª Região). Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-374/2005-531-04-00.5, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 03/08/2007). "AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário do Reclamante foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 3º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não os correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo" (TST-ROAR-865/2005-000-03-00.2, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 09/02/2007).

A comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal deve ser procedida no momento de sua interposição. Logo, o Recurso de Revista é intempestivo.

DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

A sentença arbitrou à causa o valor de R\$8.000,00, à fl. 1.290. Ao recorrer ordinariamente, a ora Recorrente efetuou o depósito de forma a satisfazer o limite legal exigido na época, qual seja R\$3.200,00 (fl. 1.323). Sobrevidno o acórdão do Regional (fls. 1375/1393), foi arbitrado novo valor à condenação na importância de R\$15.000,00. Por ocasião da interposição da Revista (fls. 1.395/1401), a ora Recorrente demonstrou o pagamento de R\$ 3.770,05, à fl. 1.403, referente ao depósito recursal, em 7 de março de 2003. Naquela data, o limite legal para a interposição de recurso de revista era de R\$6.970,05. Logo, o valor depositado pela Recorrente foi inferior ao valor legal.

Por outro lado, somado o valor dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 1.323 e 1.403), chega-se a um total de R\$ 6.970,05, importância que não alcança o valor total dado à condenação pelo Acórdão Regional (R\$15.000,00). A Instrução Normativa do TST nº 3/93 determina no item II, "b" que, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado

o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Assim, verifica-se a deserção da Revista, uma vez que não foi observado o valor remanescente da condenação nem o limite legal exigido para a interposição do Recurso de Revista.

Acrescente-se, ainda, que o somatório dos depósitos resulta no valor de R\$6.970,05, o que representa uma diferença bastante considerável entre o valor total depositado e o valor da condenação (R\$11.000,00).

Quando ao depósito pelo valor legal, a instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite da revista. Esse também é o entendimento do item I da Súmula 128 do TST: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, o Recurso de Revista encontra-se deserto. **REMESSA À CCADP. REAUTUAÇÃO. ACRESCENTAR RECORRIDA**

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 236 do CPC, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos (CCADP) para que sejam reautuados, acrescentando nos registros perante o sistema de informática desta Corte e na capa como Recorrida CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - CAIG, tendo como advogado o Dr. Pedro Maciel de Oliveira.

Ante o exposto, verificada a intempestividade e deserção do Recurso de Revista, **nego-lhe seguimento** com fulcro no item I da Súmula 128 do TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Após a reautuação, publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-9747/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ABB LTDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO GUTIERREZ IGLESIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDO COSTA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-17133/2005-029-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JARBAS MANSUR SAAD
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS
EMBARGADA : D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FALCONE

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-18191/2001-008-09-00.7 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 578.
Ciência à recorrida.
A seguir, à pauta.
Brasília, 8 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-67117/2002-900-14-00.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO : GILBERTO DO CARMO SIQUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 332/338, complementado pelo de fls. 407/413, não conheceu do agravo de petição do Ministério Público do Trabalho, por intempestivos, ao entender que o cômputo dos prazos de intimação do Ministério Público do Trabalho deve ter início a partir do recebimento dos autos respectivos na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, e não somente depois que o procurador lançar o seu "ciente". (fls. 337)

Dessa decisão interpôs o Ministério Público do Trabalho recurso de revista, às 415/428. O Tribunal Superior do Trabalho conheceu-o e deu-lhe provimento para reconhecer a tempestividade do agravo de petição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Estado do Acre recorreu extraordinariamente ao Supremo Tribunal Federal, às fls. 492/511, arguindo a intempestividade do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho. O recurso não foi admitido, conforme despacho de fls. 524.

Irresignado, o Estado do Acre interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário. Estes foram providos (fls. 540), para melhor exame do recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o recurso extraordinário, negou-lhe seguimento, às fls. 550/551, com apoio nos arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90 e no art. 557 do Código de Processo Civil.

O Estado do Acre, às fls. 589/610, interpôs Agravo Regimental, pleiteando a reconsideração da decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário.

O Ministro Cezar Peluso, às fls. 614/616, decidiu em atender ao agravo regimental e reconsiderar a decisão anteriormente proferida (fls. 550/551), para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem procedesse a aferição da tempestividade do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando o termo a quo do prazo, a data de entrada dos autos no setor administrativo do Ministério Público.

Conforme certidão de fls. 619, os autos foram encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho. Na impossibilidade deste Tribunal Superior examinar o quadro fático posto na decisão de fls. 614 (Súmula nº 126) determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que proceda a aferição da tempestividade do agravo de petição interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando o termo a quo do prazo, a data de entrada dos autos no setor administrativo do Ministério Público.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 68.413-2002-900-01-00.0 trt - 1ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DESPACHO

A reclamada opõe embargos de declaração, às fls. 129-131, ao acórdão de fls. 122-126, da lavra do Ex.mº Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Pleiteia efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, **concedo** à reclamante o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98395/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
RECORRIDO : JOSÉ REGINO SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Os autos noticiam a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 07.04.2005, que dispunha sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A.

Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucederia a Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurasse como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da RFFSA, que não estejam em gozo de

proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispunha que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deveriam peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passassem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

No entanto, a referida Medida Provisória nº 246/2005 foi rejeitada pelo Ato da Câmara dos Deputados de 21 de junho de 2005, conforme publicação no Diário Oficial da União de 22/06/2005.

Todavia, a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, fazendo constar a União, como recorrida, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007 e, em ato contínuo, caso a União venha a integrar a presente lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 82, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-181.880/2007-000-00-00.7 TST

AUTORA : TERESA CRISTINA ABLE CARMONA
ADVOGADA : DRA. MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, proposta por Teresa Cristina Able Carmona em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

A autora motivou seu pedido ante a necessidade de se compor a empresa a fazer cessar, imediatamente, a irregular redução promovida em seus salários, matéria que ainda se encontrava em estudo nesta Corte, em face do agravo de instrumento interposto pela reclamada, autuado sob o número TST-AIRR-28.725/2002-900-06-00.3.

Assim, tendo em vista que esta ação cautelar é incidental ao processo acima identificado, que restou julgado pela Segunda Turma deste Tribunal em 12/09/2007, ocasião em que lhe foi negado provimento, à unanimidade, caracterizada está a perda de objeto da presente medida, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com supedâneo no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela autora no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

vantuil abdala
Relator

PROC. Nº TST-AC-187.574/2007-000-00-00.4

AUTORA : ANDRÉA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-168.819/2007.0, juntada à fl. 190, a autora manifesta desistência da ação cautelar por ela ajuizada.

A petição encontra-se subscreta por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 08).

Registro, então, a manifestação de desistência da ação cautelar (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem para a adoção das providências cabíveis.

Isento de recolhimento de custas, na forma da lei.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AC-189694/2008-000-00-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AUTOR : DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A
ADVOGADA : DRA. ELAINE MATEUS DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : SILVIO JOSÉ VALINI

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por ele interposto junto ao TRT da 2ª Região nos autos do processo 00258200243102006. Pretende, assim, suspender a determinação de recolhimento previdenciário sobre valor objeto de acordo realizado entre o Reclamante e o ora Requerente e homologado judicialmente ou autorizar o depósito judicial dos valores



controversos e não pagamento dos mesmos ao INSS, até o trânsito em julgado da decisão do último recurso interposto pelo Recorrente.

É importante frisar, primeiramente, que a competência jurisdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não restou estabelecida desde logo, pois a análise do pedido formulado pelo Autor está condicionada à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC.

Entretanto, é o próprio Autor quem esclarece ter ajuizado a presente Ação Cautelar antes mesmo da publicação do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista interposto perante o eg. Tribunal Regional, informação confirmada no sistema de andamento processual do eg. Regional.

Ressalte-se não se falar em aditamento da inicial, tendo em vista a constatação de ausência de despacho de admissibilidade do Recurso de Revista decorrer de afirmação do próprio Autor, fato que comprova a impossibilidade jurídica do pedido diante da incompetência jurisdicional desta Corte.

Dessa forma, é juridicamente inviável a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista, pois não fixada a competência desta Corte. A hipótese reclama a incidência do art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC, que preconiza a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 478,60 (quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583401/1999.2 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO NUREMBERG BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco Bandeirantes S/A.

Mediante a petição de fl. 368, o Unibanco requer que doravante as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que indica.

Ocorre que não há nos autos qualquer evidência de que o Unibanco seja parte ou terceiro interessado neste processo.

Remetem-se os autos à Coordenação da Segunda Turma para que intime o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. a fim de comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua condição de sucessor do Banco Bandeirantes S/A.

Após, voltem-me os autos conclusos, quando, então, será apreciada a petição de fl.347/348, mediante a qual o Banco Bandeirantes S/A também requer que doravante as intimações sejam realizadas em nome dos advogados que indica.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-808.495/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROBSON VIEIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os reclamantes, por intermédio de seus embargos de declaração de fls. 392-401, pleiteiam efeito modificativo ao acórdão de fls. 371-378, em respeito ao princípio do contraditório, na forma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, concedo à embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos embargos declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO TST - RR - 138517/2004-900-01-00.2

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ NEGRI
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 415, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 17820/2002-004-09-40.1

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 453, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 74/2003-064-01-00.0

EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOELSON MARINHO LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 309, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1341/2001-073-01-00.6

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RECORRIDO(S) : EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 530, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 17820/2002-004-09-00.7

RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1079, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 2ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 3377/1986-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA COELHO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1847/1989-021-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS REIS VALE
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1847/1989-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DOS REIS VALLE
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1875/1990-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUI DE CASTRO CELANI
ADVOGADO : CONRADO NORBERTO WEBER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 793/1997-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : WILTON RAMOS
ADVOGADO : GÉZIO MARTO MEDRADO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1483/1998-022-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 9/2001-661-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORLANDO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA MOYSÉS
AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GENI FÁTIMA PITHAN DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 411/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO LUIZ PECINI
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 423/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 805689/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DERMEVAL SANCHEZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 1543/2002-002-03-43.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE LOURENÇO PEREIRA

ADVOGADO	: AFONSO CELSO RASO	PROCESSO	: AIRR - 1868/1996-006-19-43.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1088/2001-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA COSTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RUDÉRICO MENTASTI	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LEONICE DIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 7090/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CORNÉLIO ALVES	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ROSINALDO SOUSA LEÃO DOS ANJOS	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 924/1999-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 768092/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PAULO DE ALMEIDA CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: LABORTECNE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1475/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY DO CARMO ASSARICI	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: RICARDO BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 100/2001-044-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ARNALDO APARECIDO PREVITALLI	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: SOCITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 501/2002-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: LACIEL CÁSSIO RAMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO	: RR - 361/1999-011-05-85.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 755522/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUAN PACHECO BERZOZA
ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: NILMA TEREZINHA DA CUNHA VIDAL	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DE ALMEIDA MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	PROCESSO	: RR - 10745/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
PROCESSO	: RR - 679666/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRENTE(S)	: EURICO CÂNDIDO REZENDE	ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: IVAN PEREIRA
ADVOGADO	: DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	PROCESSO	: AIRR - 363/2002-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 517/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LUIZ AMÂNCIO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 695963/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	RECORRIDO(S)	: EDIS COELHO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1699/2002-025-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA BUENO SANDIM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1126/2003-132-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA S. RUAS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	RECORRENTE(S)	: BRASKEM S.A.
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 224/2001-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIVALDO FRANÇA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 177/2004-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDES FILHO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 805709/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO HONÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 5458/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	PROCESSO	: AIRR - 2542/1985-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: MARILUCI CAVALCANTI FEITOZA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
PROCESSO	: RR - 50410/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: NELON MARTINS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	PROCESSO	: AIRR - 234/2003-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	AGRAVANTE(S)	: DILO ÊNIO KOCH	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1747/1994-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH
PROCESSO	: RR - 372/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO BORGES DEMARCO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 517/2003-121-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO MANSUR
ADVOGADO	: VICTOR RAYMUNDO LAMEGO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: MARIA GERALDA DE BARCELOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 990/1996-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: EDIS COELHO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
PROCESSO	: AIRR - 1356/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DE ALMEIDA VICENTE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 657/2005-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMAR MARIS LESSA
ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON	AGRAVANTE(S)	: PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: ERNESTO OSÓRIO DEVINCENZI	ADVOGADO	: LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	PROCESSO	: AIRR - 1469/1996-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ÍTALO MASUERO
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA CATARINA SCHMITT	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1421/1994-657-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON FUMAGALLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: ETERNIT S.A.	ADVOGADO	: LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: JORGE PIRES CORDEIRO	RELATOR	: MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO	PROCESSO	: AIRR - 1469/1996-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1674/2005-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ MAURICIO FERREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
		ADVOGADO	: VINÍCIOS LEONCIO	AGRAVADO(S)	: ÍTALO MASUERO
		AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO AVELAR	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
		ADVOGADO	: EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
		AGRAVADO(S)	: PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 258/1999-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MINISTRO RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
				AGRAVADO(S)	: CLEIDE MARA DOS SANTOS RODRIGUES
				ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER MADUREIRA
				RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA



PROCESSO	: AIRR - 1155/2000-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSA TOYOKO GOTO
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: RICHARD FLOR
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1233/2000-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ELÍCIO ELEOTÉRIO DE PAULA
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 9005/2001-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILSON ANTÔNIO MARTINS OSTERNACK
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 796291/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALTER LOPES JUNIOR
ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 683/2002-094-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	: JESUS PERDIGÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ BRAZ FILHO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO TRANSLUXO LTDA.
ADVOGADO	: MARLISE SIQUEIRA PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 939/2003-025-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 1309/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA CORREIA LUZ
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 2889/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADILSON GUERCHÉ
AGRAVADO(S)	: CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1367/1997-403-04-01.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO RUSCHEL
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 900/2000-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 637377/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 689481/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ARLIENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA

PROCESSO	: RR - 697661/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	: MARCIO DA SILVA
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 707555/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: HORTÊNCIA FRANÇA RABELO RAMOS
ADVOGADO	: IRAN NUNES LEMES
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 94247/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 127/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NATALINO DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) || 2ª Turma.

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 17820/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 17820/2002-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBERTO SCARPIN
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO
RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: RR - 138517/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ NEGRI
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ED-RR - 74/2003-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOELSON MARINHO LIMA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MILLELI FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 1341/2001-073-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RECORRIDO(S)	: EDNA RODRIGUES TIBÚRCIO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Regional do Trabalho Eliane Araque dos Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 2082/1987-016-01-40.1 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Waldir de Araújo Padilha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6265/1988-005-04-40.7 da 4ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Agravado(s): Espólio de Debi Pada Sadhu, Ad-

vogado: Dr. Nestor José Forster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1988/1989-007-01-40.0 da 1ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - Inamps), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Francisca Bottino e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 385/1990-056-15-40.8 da 15ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Andradina, Advogado: Dr. Roberto Caetano Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2374/1990-020-01-40.9 da 1ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Elísio de Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Jardim Correia de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2082/1995-029-15-00.7 da 15ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Roberto Maturro, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/1996-383-02-40.5 da 2ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir Antônio de Souza, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Agravado(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda, Advogada: Dra. Joelma Olímpia Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1179/1996-032-02-40.1 da 2ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metrus - Instituto de Segurança Social, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Sávio Elias Rocha Chaul, Advogado: Dr. Arduino Orley de Alencar Zangirolami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 40185/1996-013-09-40.8 da 9ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Anahyr Tulio Carpin e Outros, Advogada: Dra. Vayne Valera Rialto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 326/1997-701-04-40.5 da 4ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vitor Túlio Casassola, Advogado: Dr. Paulo Rogério Righi de Oliveira, Agravado(s): Ferrovia Sul-Atlântico S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63/1998-446-02-40.2 da 2ª. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Marcos Kairalla da Silva, Agravado(s): Etapas Comércio e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1166/1998-006-15-40.7 da 15ª. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Cláudio Marcel Spagnol e Outro, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1975/1998-020-01-40.1 da 1ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Aricini do Couto Silva, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2501/1998-079-15-00.0 da 15ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neide Aparecida Ganacin, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 365/1999-046-15-00.3 da 15ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sebastião Eugênio Colombo, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Luiz Henrique dos Santos, Agravado(s): Civemasa S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 929/1999-046-15-00.8 da 15ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eduardo Azevedo Arruda, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Instituto de Difusão Espírita, Advogada: Dra. Sandra Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/1999-001-03-40.1 da 3ª. Região,** corre junto com AIRR - 779256/2001.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Silvio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1744/1999-004-15-00.9 da 15ª. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara

Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Valdemar Peixoto, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2339/1999-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Agravado(s): CGS - Assessoria, Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2000-313-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sew do Brasil Motores e Redutores Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): João Antônio Braga Batista, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2000-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aury de Seixas Franco, Advogada: Dra. Márcia Menezes Soares, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Agravado(s): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2000-099-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Barbosa de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Simone Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2000-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Lúcia Fernandes Leal Silveira, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Colégio CDA S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1227/2000-010-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sul América Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Francisco Carlos Caroba, Agravado(s): Kleber Fernandes, Advogado: Dr. Juscelino Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1328/2000-039-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Irene Ferreira Quintino, Advogada: Dra. Débora Lima Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1365/2000-013-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisés dos Santos Vieira, Advogada: Dra. Conceição Campello, Agravado(s): Bathel Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1462/2000-002-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Davino Damiano Ribeiro, Advogado: Dr. José Wilson de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1872/2000-029-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Rodrigo do Amaral Lima, Advogada: Dra. Rosemi Aparecida do Amaral Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2156/2000-025-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Marcos Sebastião Coelho Barros, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23844/2000-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cristiane Aparecida Vidal, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Paulo Ripel Salgado, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Barão, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que conste, na capa dos autos, que se trata de feito submetido ao procedimento sumariíssimo, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646083/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR - 646084/2000.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Emanuel Messias Titoneli Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721238/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2001-076-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joana D'Arc Silva Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Aparecida Auxiliadora da Silva, Agravado(s): Adriana Aparecida de Castro, Advogado: Dr. Claisen Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2001-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agra-

vante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Ary de Sousa Dengeruber, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 421/2001-118-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Benedito donisete Parizi, Advogado: Dr. José Hortêncio Francischini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 651/2001-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Gerson Luís Perla e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 832/2001-008-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação dos Lojistas do Goiânia Shopping, Advogado: Dr. Elias Lourenço Gomes, Agravado(s): André Luiz Campos de Melo, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 948/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aurore Baleeiro de Lima, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1043/2001-461-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Gilberto Lima Cruz Filho e Outros, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1048/2001-028-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Valdenir Torres, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1435/2001-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Henrique Magioni Bercê, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2001-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Alcenir Romualdo de Freitas, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2001-221-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novosoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inêr Rocumback, Agravado(s): Maria José Coelho Lemos dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Valéria Rodrigues Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1734/2001-020-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1944/2001-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Valdemar Nascimento Vasconcelos, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1970/2001-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Emerson Luiz de França e Outro, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725517/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Waldecyr Schilling, Agravado(s): Jorge Gonçalves Nogueira, Advogado: Dr. Jaime Coan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767847/2001.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município da Estância Turística de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): Otávio Aparecido Vieira, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779256/2001.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1155/1999-001-03-40.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André dos Santos Rodrigues, Agravado(s): Silvio Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782604/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado,

Agravado(s): Antônio Fagundes da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 786854/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fermix S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Dirceu Moreira da Silva, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2002-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogada: Dra. Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): Adriano Batista da Silva, Advogado: Dr. Luiz Arthur de Albuquerque Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2002-004-07-40.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emerson de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2002-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Advogada: Dra. Maria Luiza da Costa Estrela, Agravado(s): Magda Fernanda de Souza Silva, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 263/2002-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Odete do Prado, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342/2002-024-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jocélia de Fátima Alves Pereira, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2002-007-06-41.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos, Agravado(s): Ednice de Lima Ribeiro, Advogada: Dra. Soraya Nunes Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 532/2002-131-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Márcia Vieira de Oliveira Fiorot, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2002-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ângela Maria de Souza Cardoso Barros, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2002-066-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Ana Lúcia Fernandes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 838/2002-771-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo de Oliveira, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 906/2002-007-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigeração Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Balcianas, Agravado(s): Hilton Neves Oliveira, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1131/2002-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Ribamar de França, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1154/2002-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Administradora Mineira Serviços Ltda. - ADMISA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2002-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Axax Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Agravado(s): Lygia Maria de Barros do Nascimento, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2002-244-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Via Mikaela Calçados Ltda., Advogado: Dr. Antônio José M. Barbosa da Silva, Agravado(s): Almir Murilo Vieira da Silva, Advogada: Dra. Leila de Mello Miranda, Agravado(s): Massa Falida da A Samaritana Cal-



çados S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1727/2002-018-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo Alonso Mian, Advogado: Dr. Wilson Bento, Agravado(s): Uzêda Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2268/2002-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Bambu Materiais para Construção Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2313/2002-022-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Renê Marques Cesar, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Nossa Mão de Obra Serviços e Trabalhos Temporários, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2344/2002-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Advogado: Dr. Ricardo Weberman, Agravado(s): Waldemar Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique Alesander Xavier de Medeiros, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2595/2002-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Afonso Polly Júnior - ME, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30460/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Brito Velho, Agravado(s): Tezrelinha Puttlitz, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30461/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mapla S.A. - Indústria de Materiais Plásticos, Advogado: Dr. Diego Cunha Maeso Montes, Agravado(s): Meris Catarina Silveira Marques, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30475/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clínica de Odontologia Márcia Barreto Tenório S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Advogado: Dr. Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Agravado(s): Regiane Volpato, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46899/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Vieira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 62940/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67382/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Neuza Maria Fagundes Lorbitzki, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2003-501-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ondina Arietti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2003-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandão, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Eduardo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz da Cunha Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Avel Apolinário S.A., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Regivaldo Oliveira da Paixão, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2003-102-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dásio Braz da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Ad-

vogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2003-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vieira Casella, Agravado(s): Alexandre de Carvalho Bertholdo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 727/2003-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sirlene Rosário Simões, Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 752/2003-664-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Dra. Marisa Gonçalves Lemos, Agravado(s): Paulo Sérgio de Andrade, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogada: Dra. Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/2003-116-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Tatuí, Procuradora: Dra. Maria José de Almeida Mello, Agravado(s): Wagner de Camargo Barros, Advogado: Dr. José de Campos Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2003-471-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - Faetec, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Getúlio Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Carla de Fátima Barreto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-113-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônia Anchieta dos Santos, Advogado: Dr. Bernardo Corgosinho Alves de Meira, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1028/2003-057-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Eunice Nascimento Lisboa, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2003-254-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alceu Araújo Kislak, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2003-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alfredo Jacob Gantuss Filho, Advogado: Dr. José Mário da Costa Silva, Agravado(s): Odaléia da Silva Brito, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): AL - Fredo Chopperia e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Heitor Hatherly, Agravado(s): Liane Conceição Cardoso de Miranda, Advogado: Dr. Antônio Flávio Pereira Américo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2003-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telelistas Editora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sirlene Cirilo Ferreira Dias, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Raimundo Simão de Souza, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1502/2003-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Juliana Pinhas Couto, Agravado(s): Jorgelene Rizzo Duarte, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1505/2003-016-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Alves Costa Júnior, Advogado: Dr. Vasco Luís Aídar dos Santos, Agravado(s): Makro Atacadista S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2003-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ângelo Comisso, Advogada: Dra. Solange Maria Finatti Pacheco, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2217/2003-083-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Santo, Agravado(s): Márcio de Jesus Mendes, Advogado: Dr. Carlos Giovanni Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3081/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Mário Luiz dos

Santos, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3288/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Eraldo Pereira de Lima, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5686/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Miranda de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Jorge de Paula Campos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16013/2003-003-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Zilah Assis Vasconcellos, Advogada: Dra. Carla Rodrigues Thomé da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16709/2003-005-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 16709/2003-005-09-41.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosângela Marques dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Qualidade Assessoria e Administração em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Rafael Wobeto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16709/2003-005-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 16709/2003-005-09-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Rosângela Marques dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Agravado(s): Qualidade Assessoria e Administração em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20827/2003-651-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Sílvio Rubens Meira Prado, Agravado(s): Andréa Jacob Bretas, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Advogado: Dr. André Alves Włodarczyk, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 111057/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Carlos Alberto Moreira Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2004-082-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcio Antônio Corral Munhoz, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fabiano Macedo de Mauro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2004-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Cardis Guedes, Agravado(s): Denise Catarina Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Barcelos, Agravado(s): Renata Passos Freitas, Advogada: Dra. Suelmi Pinto Oliveira da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/2004-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Paula Almeida Velloso Faria, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Citicard S.A., Advogado: Dr. Ademir da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2004-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alda Mehanna & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Elias Cesar Mauch, Agravado(s): Flávio Miquelato, Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 335/2004-035-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline Pinto da Silva, Agravado(s): José Geraldo Guedes e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2004-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Fernando Barbosa de Souza Júnior, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Dra. Juliana Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2004-110-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Lázaro Mira, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 447/2004-059-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Carlos Henrique dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Moura de Souza, Agravado(s): Vichberj Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2004-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Gabriela Gonçalves O. e Souza, Agravado(s): Geovanio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733/2004-222-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Jair Sinésio Monteiro, Advogado: Dr. Adibe Antônio Januário da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768/2004-008-12-40.5 da 12a. Região.** corre junto com RR - 768/2004-008-12-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Jane Biffi Sabadin, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2004-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Associação dos Servidores do Senado Federal - ASSEFE, Advogado: Dr. Heráclito Zanon Pereira, Agravado(s): Munike Dayene Borges Camilo Lopes, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Centro de Educação Infantil da Associação dos Servidores do Senado Federal - CEI - ASSEFE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/2004-263-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bebidas Real de São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. Júlio César de Campos Loureiro, Agravado(s): Geraldo Paula Rafael, Advogado: Dr. Anibal Bruno Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/2004-007-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adria Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Rogério Consolo dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Fernando Attenhofer de Souza, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 941/2004-315-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Fábio Pereira Pizza - ME, Advogado: Dr. Luiz Antônio Loyola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1032/2004-126-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Ronnie Luiz de Almeida, Advogado: Dr. João Carlos Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2004-010-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Almir Machado Cotta, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2004-016-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Advogada: Dra. Zélia Oliveira Cota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1179/2004-053-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Escudeiro, Advogado: Dr. Sylvio Balthazar Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luís Carlos Boldo Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2004-002-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogado: Dr. Astor Bildhauer, Agravado(s): Euzeny Souza Marcelino, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1250/2004-316-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Leoberto Esteves Lima, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1268/2004-342-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelino Silva Modesto, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1331/2004-067-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosângela Melo Hardouir, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Agravado(s): Drogarias Pacheco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Macedo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1367/2004-096-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espólio de Carlos Alaor de Melo, Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Intermédica Sistema de Saúde S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1671/2004-032-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Feedback Promoções e Eventos Ltda., Advogada: Dra. Kátia da Silva Tossunian, Agravado(s): César Tença, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1716/2004-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Túlio Figueiredo Peixoto, Agravado(s): Neide Aparecida Lemos Pereira, Advogado: Dr. Valéria Rita de Mello Silva, Agravado(s): Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1763/2004-018-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior, Agravado(s): Neide Moreira, Advogada: Dra. Valéria de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/2004-055-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dirceu Aparecido Ferraresi, Advogado: Dr. Camilo Stangherlin Ferraresi, Agravado(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2186/2004-020-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Restaurante Higienópolis Ltda., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2304/2004-091-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Gomes de Moraes, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, determinar o registro, na capa dos autos, de que se trata de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, e conhecer e negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2700/2004-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Agravado(s): Dalva Oliveira do Nascimento, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2845/2004-040-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Ferreira de Mendonça, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6516/2004-001-12-40.5 da 12a. Região.** corre junto com RR - 6516/2004-001-12-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Juçara Dutra Della Justina, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 18/2005-002-21-40.7 da 21a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): RM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Rodrigo Jales Marcolino, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2005-015-12-40.0 da 12a. Região.** corre junto com RR - 33/2005-015-12-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Agravado(s): Gisela Ilma Rosin, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92/2005-091-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Nova Lima, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Agravado(s): Antônio Eustáquio Alves, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2005-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Mônica Adriana C. Macedo de Souza - ME, Advogado: Dr. Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2005-038-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elaine Cristina da Silva, Advogado: Dr. Enry de Saint Falbo Júnior, Agravado(s): Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista - ISE,

Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2005-006-17-40.0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Maria Matilde Pereira Lipphaus e Outras, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Serves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2005-142-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ângela Farias, Advogado: Dr. Rubem Antônio Reis Lara, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2005-046-24-40.4 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Agravado(s): Ademair de Araújo Balduino, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fábila Elaine de Carvalho Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2005-035-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Jonson de Sousa Verneck, Advogado: Dr. Carlos Henrique Vallim Scaramussa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 301/2005-195-05-41.1 da 5a. Região.** corre junto com AIRR - 301/2005-195-05-40.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Almir Queiróz Farias, Agravado(s): Química Geral do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2005-195-05-40.9 da 5a. Região.** corre junto com AIRR - 301/2005-195-05-41.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Química Geral do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Virgínia Costa de Sant'Anna, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Almir Queiróz Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2005-001-14-40.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Central de Crédito do Norte do Brasil - Sicoob Central Norte e Outros, Advogado: Dr. José Ney Martins Júnior, Agravado(s): Alex de Bastos do Amaral, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 435/2005-019-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Adeilton Azevedo Mendonça, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 457/2005-018-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Renato Fonseca Gadelha, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2005-461-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sílvio Borgoni, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2005-059-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Igreja Nova, Procurador: Dr. Mário Jorge Santos Lessa, Agravado(s): Edson Querino, Advogada: Dra. Itanamar da Silva Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2005-659-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula dos Santos, Agravado(s): João Maria Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Essete Serviços Temporários e Efetivos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716/2005-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Edson Ananias de Andrade, Advogada: Dra. Graziela Brenner Mendes, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-462-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Agravado(s): Irio Ribeiro do Prado, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salame, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767/2005-342-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Durval da Rosa e Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por una-



nimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2005-007-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Construtora Queiróz Galvão S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Natalino de Jesus Cruz, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-030-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Açotubo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Silva e Lima, Agravado(s): Alexandre Augusto Soares, Advogado: Dr. André Léo Gelape, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2005-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edmar Olympio de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 995/2005-057-03-41.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valéria Aparecida Tavares Rocha, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Grande Estoque Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2005-001-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tomé Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira, Agravado(s): Arildo Marcos Ferreira, Advogado: Dr. José Rogério Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2005-003-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): José Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/2005-007-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Danielle Martins Schröder, Agravado(s): Jorge Luís Bahia Ramos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2005-205-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos - SINA, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2005-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ercília Baker Botelho Leite de Castro, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Agravado(s): Paulo César de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. João Pinheiro Uchôa, Agravado(s): Garrafão Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. David Zangirrolami, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2005-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Danila Carla dos Santos Adorno, Advogado: Dr. Daniel Nogueira de Camargo Satyro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2005-005-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Guardiões Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos Barbosa da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitosa Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2005-006-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Renato Navarro Xavier Filho, Advogado: Dr. Vasco de Philadelpho Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1682/2005-003-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Marizéilia Leal Barbosa, Advogada: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1720/2005-128-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Ademir Belineli e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1723/2005-010-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Simone Soares Sarmiento Silva, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1828/2005-011-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcantara de Souza, Agravado(s): Sebastião Milton Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1947/2005-010-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Repertório Alimentos e Diversões Ltda., Advogado: Dr. Gustavo do Amaral Fernandes de Sousa, Agravado(s): Ednaldo Santos de Andrade, Advogado: Dr. Paulo André Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2216/2005-063-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Suse Conceição Ribeiro de França, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, Agravado(s): Padrão Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina A. Urquiola, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2279/2005-404-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fortaleza - Limpeza, Conservação, Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salet Zucco, Agravado(s): Luciana dos Santos Craus Bufon, Advogado: Dr. Paulo César Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por provável contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SBDI-1, do TST. **Processo: AIRR - 2604/2005-058-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Parque Marajoara Sol, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Marisa Silva Araújo, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Agravado(s): Empresa Reunida Brasília Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4759/2005-008-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Joaquim Amaro da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Irrigabrazil Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5022/2005-034-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Fernando Grass Guedes, Agravado(s): Addressa da Silva Favarin, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55253/2005-652-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laurita de Lima, Advogado: Dr. Alessandra Lilian de Oliveira, Agravado(s): Pastelaria Dom Bolinha Ltda., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smittek Sobieray, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2006-019-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rita de Cássia Sabino de Araújo, Advogado: Dr. João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Vanderly Pinto Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2006-052-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Keilla Monteiro de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): Laboratório Neo Química Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sérgia Maria Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80/2006-115-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Evaldo Lucas Camilo, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145/2006-006-21-40.2 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano, Agravado(s): Fabiano Antônio da Silva, Advogado: Dr. Emílio Carlos Pires Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2006-012-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eneuz da Graças Elias da Cunha, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavallante, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 255/2006-056-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Jaime Paulo da Silva, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2006-016-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Organização Soroçabana Seol de Empreendimentos de Luto Ltda., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Luís Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Ezio Vestina Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2006-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Sterzi Ribas, Agravado(s): Helder Roberto Escobar da Rosa, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Agravado(s): Paradigma Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2006-003-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Glaci Santa Teixeira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 533/2006-003-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Xavier da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Agravado(s): Superinten-

dência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Paulo Nélio Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596/2006-733-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Jaeger, Agravado(s): Renato Vaz dos Reis, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 702/2006-009-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unimed Recife Cooperativa de Trabalhos Médicos (Hospital Unimed Recife I), Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Andreza Michelle de Barros, Advogado: Dr. Rodrigo Vasquez Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785/2006-003-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Correia Nery Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2006-079-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Bueno da Silva, Advogado: Dr. Mailson Paiva Martins, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembléia de Deus, Advogado: Dr. Hélio da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1155/2006-002-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Marlene Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Valadares Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2006-081-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Vair Ferreira Lemes, Agravado(s): Eliane Alves Varanda Galvão, Advogada: Dra. Nereyda Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2006-206-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): Márcio Roberto Garces Araújo, Advogado: Dr. José Elivaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2006-010-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Agravado(s): Lívia Barros de Oliveira, Advogada: Dra. Marilene de Oliveira Silva Pereira, Agravado(s): Telegoiás Celular S.A., Advogado: Dr. Alípio Alves Torres Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3120/2006-084-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espólio de Gilberto Di Pace, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Copersucar S.A., Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6628/2006-015-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Curitiba e Região, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15781/2006-004-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osmair Rodrigues Alves e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 151/2007-101-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Manoel de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 239/2007-172-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco de Assis Neves de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jacira Correia de Moura Silva, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. André José Pessoa da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2007-147-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): Francisco Paula Vitor Brito, Advogado: Dr. Waldir Gomes Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 490/2007-044-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Francislane Silva da Costa, Advogado: Dr. Francisco Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1394/1989-002-13-41.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Antônio Braz de Oliveira e Outros, Advogada:

Dra. Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Execução contra a Fazenda Pública. Percentual de Juros de Mora. Aplicáveis ao Débitos Trabalhistas", por violação do art. 5º, II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 841/1990-015-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Siqueira Viana, Advogado: Dr. Milton Baptista Seabra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Adicional de produtividade - sentença normativa - incorporação", por atrito com a Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais resultantes da incidência do adicional de produtividade ao período de vigência do instrumento normativo, considerando o termo inicial estabelecido pelo TRT, 31/10/1979, que não foi objeto de recurso. **Processo: RR - 1051/1991-002-14-00.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Fábio Goular Villela, Recorrido(s): Eliane Esteves França Santos e Outros, Advogado: Dr. Joil Dias de Freitas, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 882/1992-009-04-40.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 882/1992-009-04-41.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 46 do ADCT da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cômputo dos juros de mora deverá ser observado no período compreendido entre o protocolo da reclamação e a quitação do débito, considerado, inclusive, o tempo posterior ao decreto de dissolução. **Processo: RR - 117/1993-191-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): DISA - Destilaria Itaipuan S.A., Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Recorrido(s): Sintial - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Alcool e Açúcar dos Municípios de São Mateus, Conceição da Barra, Pedro Canário, Montanha, Boa Esperança, Pinheiros, Nova Venécia, Jaguaré, Rio Bananal e Linhares, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 1729/1995-072-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Advogado: Dr. Cesar Augusto Gazzoni, Advogada: Dra. Tânia Mara Martini, Recorrido(s): Stella Maria Moreira Barvinski, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Jadir dos Santos. **Processo: RR - 5212/1995-001-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Espólio de Ademair Alfien, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 309/1996-094-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Augusto Ciocci, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Ricardo Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537/1996-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Osmar Simões da Fonseca, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga na análise do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 612/1996-291-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Recorrido(s): Marli Pinto da Costa, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1428/1996-042-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): Jorge Paulo da Costa, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para afastar o não-conhecimento; conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o Reclamante. **Processo: RR - 823/1997-002-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Coimex Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): Valmir Christo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não

conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1663/1997-002-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bartolomeu Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de uma hora extra por dia. **Processo: RR - 1903/1997-811-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de Neveton Gilberto da Silva Oleques, Advogado: Dr. Vitor Hugo da Rosa Cazartelli, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3066/1997-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Recorrido(s): Ricardo José Garcia de Almeida, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento, para afastar a irregularidade de representação apontada pelo Juízo a quo, e prosseguir no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, com fulcro no entendimento consagrado na OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Gratificações Semestrais, nos termos do artigo 126 desta Corte. **Processo: RR - 599/1998-103-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva, Recorrido(s): Francisco de Assis da Silva, Advogada: Dra. Cássia de Fátima Santana Mendes Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 999/1998-004-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Anderson Fumagalli e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Willemmina Johanna Vander Kowe de Jong, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Recorrido(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Matheus Carlos Altair Bitencourt Franco Grillo, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): D'Artagnan Lejambre, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT, a fim de que, afastando a ilegitimidade para a oposição dos Embargos à penhora, prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 1277/1998-001-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Frank Sarcinelli Almeida, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 2462/1998-012-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): FMC do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Recorrido(s): João Carlos Tardivo, Advogado: Dr. Sidnei Inforçado, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 748, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 3273/1998-044-02-85.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletropaulo - Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Affonso Marra Neto, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 964/1999-004-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Silveira de Paula Silva, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Leme Bento Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1269/1999-001-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Medicina Nuclear de Campinas S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristina Regatino Hoffmann, Recorrido(s): Edson Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Alessandra Rangel Paravidini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão das fls. 287-90, com a complementação das fls. 301-3, proferida em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas da revista. **Processo: RR - 1477/1999-022-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Pro-

ckmann, Recorrido(s): Leonel Maceno, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Valiana Wargha Calliari, Recorrido(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 2598/1999-071-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Felipe Marques Zapata, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS SUP 4, Advogada: Dra. Ana Cláudia Rueda Galeazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que analise, como entender de direito, os pedidos das horas extras, sem o respectivo adicional de 50%, e reflexos daquelas no FGTS, bem como o pedido de valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as parcelas pagas durante a contratualidade. **Processo: RR - 2727/1999-317-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Rogério Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Paulo Corrêa da Silva, Recorrido(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário José de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Autor o pagamento das horas trabalhadas no período destinado ao repouso e reflexos, limitadas ao período de vigência da Lei nº 8.923/1994, na forma consagrada pela OJ nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. **Processo: RR - 553814/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Alberto Barros Morem, Advogada: Dra. Ana Lúcia Marques da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 34/2000-191-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Salvador Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e descontos previdenciários e fiscais/reformatio in pejus, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam procedidos nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 36/2000-191-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zeferino Martins, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 113/2000-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Rosa Luíza Cabral, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea/efeitos/nulidade do contrato de trabalho/empresa pública estatal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 393/2000-003-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Miguel Cosmo Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Reinoso Rezende, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas vínculo de emprego/contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: a anotação na CTPS do reclamante conste como data de admissão 06/05/1997 e de dispensa 31/08/98; limitar a condenação no período de 14/02/92 a 05/05/1997 aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST; manter os exatos termos da condenação regional no período que vai de 06/05/1997 até a dispensa do reclamante; os descontos previdenciários sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST; a correção monetária incida nos termos da Súmula nº 381 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 566/2000-067-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fernando Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Recorrido(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1230/2000-004-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcelo Ferreira Leite, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Jaime José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1502/2000-004-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Bar-



reto, Recorrido(s): Neide Aparecida de Fátima Resende, Advogada: Dra. Neide Aparecida de Fátima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto: à preliminar de negativa de prestação jurisdicional; à fixação de adicional de horas extras de 100% no período posterior a 31.08.96; aos honorários advocatícios decorrentes do vínculo empregatício; e às horas extras e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período entre 05.07.94 e 31.08.96, seja aplicado o adicional de hora extra de 50%, previsto em Acordo Coletivo, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 1566/2000-002-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marli Herminia dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Rommel & Halpe Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a multa de 40% do FGTS sobre o montante do FGTS depositado no período anterior e posterior à sua aposentadoria. **Processo: RR - 2226/2000-004-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Antônio Jorge de O. Castro Marques, Recorrido(s): Estado da Bahia, Advogado: Dr. Roberto Lima Figueiredo, Recorrido(s): Bahia Forte Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Recorrido(s): Transegurança - Transporte e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Recorrido(s): ETS Empresa de Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Recorrido(s): R S Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Recorrido(s): Jorge Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Recorrido(s): Edson Cabral Ribeiro, Recorrido(s): Armando José Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 9º, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie sobre a tese de que a decisão de fls.357/358 extrapolou os limites do Recurso Ordinário do Estado da Bahia. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: RR - 4868/2000-513-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras - COIMBRA S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Natanael de Souza Rego, Advogado: Dr. Lélio Shirahishi Tomanaga, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "turno de revezamento - acordo coletivo - elastecimento da jornada de trabalho" e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por atrito, respectivamente, com as Súmulas 423 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação das horas extras apenas às laboradas após a 8ª diária e 4ª semanal e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 7048/2000-005-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Juarez Felipe, Advogado: Dr. Maurício Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 619835/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Geraldo Oliveira Mafra, Advogada: Dra. Heleni da Silva Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 620897/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621978/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 623393/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcio e Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 632533/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Cleide Aparecida Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Francisco Machado de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 638853/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos Biscola, Recorrido(s): Arlindo Pires Santana, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 639508/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rômulo José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão:

por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 646084/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR - 646083/2000.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Emanuel Messias Titoneli Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651069/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Antônio de Deus Ferreira, Advogado: Dr. José Felipe de O. Mujalli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 663190/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Ezequiel Joanico, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, no que tange à possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e penosidade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 681511/2000.5 da 18a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Funções Privadas de Goiânia - SEFPRIG, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Pesquisa - Funape, Advogada: Dra. Alessandra Reis, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Sindicato autor, reformar o acórdão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 689389/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Alauri Carrício da Silva, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 694845/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Ana Patrícia de M. A. Araújo, Recorrido(s): Marcos João Bezerra, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 707423/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 716662/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): José Aparecido Amâncio, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

Processo: RR - 319/2001-090-15-00.8 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Silvane Erdmann Buczak, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Edemilton Nicola Bandeira, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista da PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade de todos os atos praticados a partir da audiência inaugural em 19.06.2001 e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se designe nova audiência inicial, com intimação das partes e seus respectivos advogados, para apresentação de defesa e produção das demais provas, e para julgamento da Reclamação Trabalhista como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela BATÁVIA - S/A, em razão do julgamento do recurso interposto pela PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: RR - 412/2001-001-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Cleusa Rodrigues Inácio, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST); "descontos fiscais", por inobservância aos termos da Súmula 368 do TST (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), e "multa - Embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, para determinar que sejam observados os termos da Súmula 368 do TST, quanto aos descontos fiscais, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor dado ação e a multa convencional. **Pro-**

cesso: RR - 618/2001-001-17-00.2 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Cíneas São Luiz S.A., Advogada: Dra. Eliane Cristina Cremaschi, Recorrido(s): Rosane Bonatto Alexandre, Advogado: Dr. Josué Silva Ferreira Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 818/2001-015-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fininvest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Jaime Araújo Garcia Filho, Advogada: Dra. Estella Fróes Sobrinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1331/2001-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Isomar Santos Antunes, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1441/2001-028-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Elizabeth de Lourdes Antoniazzi da Silva, Advogado: Dr. Edmir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1501/2001-003-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabelado, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Assis Sebastião da Silva Santos e Outros, Advogada: Dra. Nyedja Nara Pereira Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema portuário/prescrição biennial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1703/2001-017-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carla Rosalba Ganzella, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Recorrido(s): Município de Cedral, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3542/2001-003-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cassol Pré Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Recorrido(s): Edson Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Nunes Palmeira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que prossiga o julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 4573/2001-030-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Liliane Schulze Schroeder, Advogado: Dr. Edson Luís Millnitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e "descontos fiscais - juros", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, e dar-lhe provimento parcial para determinar que descontos fiscais sejam calculados sobre o total da condenação, incluídos os juros de mora decorrentes do inadimplemento, somente, das parcelas remuneratórias. **Processo: RR - 21809/2001-014-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrente(s): Adroaldo José Gonçalves, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Leondina Alice Mion Pilati, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante e conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas: adicional de transferência, por violação ao art. 469, §3º, da CLT; horas extras/pré-contratação, por contrariedade à Súmula nº199 do TST; complementação de aposentadoria/diferenças, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, I; e juros de mora, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: o pagamento do adicional de transferência, bem como de seus reflexos; o pagamento das horas extras no período entre o início do marco prescricional e 04.12.96, decorrentes da inexistente pré-contratação de horas extras; a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria. Negar provimento quanto ao juros de mora. **Processo: RR - 721855/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jair Conceição Lima e Outros, Advogada: Dra. Juracy Dourado, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de

Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo da multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a referida penalidade seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 722630/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Ivan Coelho da Silva, Advogado: Dr. Luciano Alves de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 385/387 e 398/400, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 726507/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Expresso Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Ailton Batista Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ferreira de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 732935/2001.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido(s): Antônio Bernardo da Silva, Advogado: Dr. João Santana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 732957/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Orelino Pardim, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734895/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Alcino Firmino Pereira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743723/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Alexandre de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, do TST. **Processo: RR - 744092/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à licença paterna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 745000/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Elaine Melo Porcino, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 750013/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Quintiliano Fernandes de Paula, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Construtora Mutuar S.A., Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito à estabilidade, acolher o pedido sucessivo constante no item "b" (fl. 6) e deferir a indenização relativa ao período estável, na forma da Súmula 396, I, desta Corte. **Processo: RR - 753719/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos José Angelo Martinelli e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757757/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade de Serviços Gerais Ltda. - Soservi, Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Recorrido(s): Ailton Adriano da Silva Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade dos acordãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por contrariedade ao então Enunciado 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamante a arcar com tal despesa, dispensando-o do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 760072/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcos Vitória Pinheiro, Advogado: Dr. Geraldo Américo de Souza, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, tão-somente, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida

na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 773614/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Paulo Costa e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776684/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Ferreira Lima e Outro, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 783166/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Santa Rosa, Advogada: Dra. Patrícia Cristina Ceccato Barili, Recorrido(s): Bolivar Rontani, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município, julgando improcedente a reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência. Dispensado o Autor do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 793777/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Recorrido(s): Silvio Rangel de Souza, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula 228 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 804426/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Luiz Machado Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 805479/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): João Luís dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núnico, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 36/2002-093-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Luciano Pereira, Advogado: Dr. Arnaldo Ferreira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Silvestre Grycajuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84/2002-068-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lilian Saquetti Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 197/2002-002-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Carlovich, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458, do CPC, 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas devolvidos no Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 198/2002-005-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Lúcio Amado e Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 278/2002-006-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mercantil de Alimentos Soares Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Recorrido(s): Marcos Antônio Griggio, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 283/2002-004-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): MSMT - Liceu Salesiano São Gonçalo, Advogada: Dra. Maria Hedviges Martins de Barros, Recorrido(s): Estela Maria Boscov Bariani Arruda, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 299/2002-015-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Álvaro Jacoby, Advogado: Dr. Daniel Scherz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630/2002-008-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Arthur Balduino Matte, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 632/2002-021-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Kokke Gomes, Recorrido(s): Márcia Diniz Reis Araújo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1020/2002-009-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Formosa - Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Recorrido(s): Luciano Araújo Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 1058/2002-371-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Embalagem Carton Pack Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Márcia Isalete Lussani, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bernaldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1060/2002-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudia Alves Moretini, Advogada: Dra. Fernanda Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Banco Santander Banespa e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1092/2002-019-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aerolíneas Argentinas S.A., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Recorrido(s): Sueli de Oliveira Perdigão, Advogado: Dr. Humberto Lopes Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação a esta última matéria para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Daniela Serra Hudson Soares. **Processo: RR - 1581/2002-062-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gennaro Mondelli e Outros (Fazenda São Pedro), Advogada: Dra. Fátima Aparecida Luiz, Recorrido(s): Lindolfo Ventura Martins, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2291/2002-315-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdecir Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 2547/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josias Lourenço e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3131/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): Wálter Antônio de Lima, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3536/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hélio Barbosa Silva, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 193, § 2º, e 200 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo em parte a sentença (fl.167), condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 40% sobre dois salários mínimos, mais reflexos nas verbas rescisórias, devendo ser abatidas as quantias pagas a título de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 9582/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aguiar, Advogado: Dr. Heraldo José Lemos Salcides, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9689/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida da Indústria Mineira de Moagem S.A., Advogada: Dra. Daniela



Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Esaú Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Hermann Wagner Fonseca Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 10202/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Clair Machado Carvalho, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 12748/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio Edifício Stagem Studio, Advogado: Dr. Marcelo Caserta Lemos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais/livre sindicalização", por violação ao art. 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a título de contribuições confederativas e assistenciais aos trabalhadores efetivamente sindicalizados. **Processo: RR - 17460/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Antônio Fajardo e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18958/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Recorrido(s): Carlos Renato Vitória Ribeiro, Advogada: Dra. Ivete Dieter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 19145/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Wagner Amâncio Silva, Advogado: Dr. Greice Henrique Floriano Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Levino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 19498/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ney Cardoso Prestes, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 20643/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ananete Corrêa, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 32945/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Orestes Nesso, Advogada: Dra. Wilma Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir as demais parcelas da condenação. **Processo: RR - 35662/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lígia Costa, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38619/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Recorrido(s): HHS Artefatos de Cimento Ltda., Advogada: Dra. Maria Joecy Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 40993/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Sampaio Pierote, Advogado: Dr. Luís Cinéas de Castro Nogueira, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 53005/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Nilo José de Jesus, Advogado: Dr. Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 58695/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Odilo Vianna Machado, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 71095/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Re-

latora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Vera Lúcia Claro Castanho, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, (1) indeferir o requerimento de alteração do pólo passivo, em face da ausência de procuração em favor do advogado signatário da petição, outorgada pelo Banco Itaú S.A., (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "sociedade de economia mista - admissão por concurso público - despedida imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a autora de recolhimento. **Processo: RR - 71952/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa (Sucessora da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimundo Souza das Neves Filho e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89/2003-013-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hotéis da Fonte S.A., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogado: Dr. Alexandre Gois de Victor, Recorrido(s): Antônio Geraldo da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 170/2003-202-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Basílio Brito da Silva, Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Pires, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o Reclamante nos termos da lei. **Processo: RR - 365/2003-060-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Paulo Sérgio Julião Paixão, Advogada: Dra. Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 475/2003-108-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lourdes Aparecida Citadini Pedro, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 502/2003-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Baider, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO", por contrariedade à OJ nº 341 da SBI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamada. **Processo: RR - 583/2003-064-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Auto Viação Taboão Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Morelle, Advogado: Dr. Vanessa Jarrouge Gordilho, Recorrido(s): Sandoval Estevão Martins de Souza, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "SPTRANS - responsabilidade subsidiária - súmula 331, IV do TST - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 649/2003-053-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eliane Cândido Lourenço Marinho e Outros, Advogado: Dr. Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da despedida das reclamantes e restabelecer a sentença em que julgados procedentes os pedidos de reintegrações no emprego e consectários legais, inclusive honorários advocatícios. Prejudicada, apreciação do pedido sucessivo de pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS durante todo o período de vigência dos contratos de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamada de pagamento (Decreto-lei nº 509/1969). **Processo: RR - 660/2003-075-02-00.3 da**

2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Conceição Aparecida do Amaral, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, Recorrido(s): Central de Promoções CDP Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 753/2003-054-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Waldemar Toniello e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Ademir Motta, Advogado: Dr. Artidi Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos dois temas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 864/2003-030-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Way Bijou Comércio de Bijuterias Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Tânia Lúcia Siqueira, Advogado: Dr. Carlo Tadeu da Silva Caldas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 904/2003-120-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Jeová Miranda Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "prescrição rural - EC 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 999/2003-018-03-42.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 999/2003-018-03-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Maria da Fonseca, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Recorrido(s): Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda. - CREDIMINAS, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - CREDIBEL, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à equiparação do empregado de cooperativa de crédito à bancário, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber. **Processo: RR - 1024/2003-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osvalino Barbosa Oliveira, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1245/2003-008-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio do Shopping Center Iguaçu São Carlos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Paulo Sérgio Simionato, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1250/2003-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Angela da Silva Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Reynaldo Allevato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1482/2003-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): The Swatch Group do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Zelia Soares Dourado Silva, Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretando a nulidade do acórdão quanto à condenação imposta, determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame do mérito da ação, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos outros temas do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto. **Processo: RR - 1533/2003-005-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ambrosino Souza Flores, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Recorrido(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Carlos César Santos Cantharino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e, prosseguindo no julgamento da lide, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Arbitrado provisoriamente em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, com custas de R\$ 100,00 a cargo da ré. **Processo: RR - 1826/2003-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Costa Alves, Advogado: Dr. Ramis Sayar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2038/2003-003-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Recorrido(s): Cezalpinio Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Absalão de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda

reclamada, São Paulo Transporte S.A., do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2141/2003-341-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nilson de Souza Teixeira, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandil Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2368/2003-017-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Papel e Papelão São Roberto S.A., Advogado: Dr. Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Caciono Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Maximo Katuhiro Senday, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da rosa. **Processo: RR - 2395/2003-465-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Aderbal Pereira da Trindade, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante. **Processo: RR - 2644/2003-045-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Maria Dias, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3865/2003-342-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sebastião Cardoso Evangelista e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional e Outro, Advogada: Dra. Juliana Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. Custas pela Reclamada, no importe de R\$210,00, calculadas sobre R\$10.500,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 12230/2003-651-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristina Mie Emazu, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Takashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, pelo tempo faltante para completar uma hora, em todos os dias em que ocorreu o extrapolamento da jornada legal de seis horas, nos limites do recurso. **Processo: RR - 25181/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sherwin-Williams do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Marcos Ibarra Leon, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godói, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 76179/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gel Chopp Locação e Comércio de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Geraldo James Troles, Advogado: Dr. João Néelson Kinal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78123/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Helena Motta Ramos, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 80628/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ângela Ramos Fuentes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85749/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neida Eva dos Santos Damas, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torranço, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 87756/2003-900-**

01-00.4 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Luiz Gustavo Lopes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89727/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Mathias dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 89903/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Sônia Maria Pereira Maciel, Advogado: Dr. Jorge Alberto Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos HONORÁRIOS PERICIAIS, por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, dispensada a Reclamante desse pagamento em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 93338/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Recorrido(s): Yaci Nunes Suarez, Advogado: Dr. Benedito Calheiros Bomfim, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se decrete a nulidade do acórdão recorrido no que tange ao exame dos pedidos, que não de reconhecimento de relação de emprego e, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim que prossiga no julgamento como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago. **Processo: RR - 95490/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Telma Caneco Barde e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, (1) determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 383 e a reatuação, para que conste, também como recorrido, o 1º reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva integração. **Processo: RR - 119377/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Júlio César Vargas Pino, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Processo: RR - 119378/2003-900-04-00.3 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Onésio da Silva Cascaes, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torranço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Adicional de periculosidade. Reflexos em horas extras, de sobreaviso e adicional noturno", por divergência jurisprudencial com o item II da Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação os reflexos pecuniários decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula 132 do TST. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 317/2004-002-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Ângela Maria dos Santos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente em relação ao tema: "contribuições previdenciárias - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias, a cargo do empregado e empregador, sejam apuradas na forma da Súmula nº 368, III, do TST. **Processo: RR - 399/2004-104-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gilberto Moreno e Outros, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): José Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 422/2004-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de

Manaus - Suframa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Almir Lopes Pereira, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 501/2004-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Recorrido(s): Regina Elizabeth de Sousa Bondance, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Murbach, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Carência de ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e por unanimidade quanto à "Multa por litigância de má-fé. Honorários advocatícios", por violação do artigo 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa por litigância de má-fé e a verba honorária, bem como para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a Reclamante nos termos da lei. **Processo: RR - 514/2004-064-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Inês Vicente de Souza, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão obreira, extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV). Invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). **Processo: RR - 529/2004-119-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Claiton Costa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Recorrido(s): Segsystem Sistema de Segurança Computadorizada S/C Ltda., Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): TW Espumas Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza jurídica do período correspondente ao intervalo intrajornada, por violação do § 4º do artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras, decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, nas demais verbas trabalhistas. **Processo: RR - 655/2004-304-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogada: Dra. Vera Regina de Paula, Recorrido(s): Leonir Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 660/2004-018-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Serrinha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Recorrido(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Especializada para analisar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no exame das demais questões suscitadas, como se entender de direito. **Processo: RR - 768/2004-008-12-00.0 da 12a. Região.** corre junto com AIRR - 768/2004-008-12-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jane Biffi Sabadin, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 769/2004-068-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sádía S.A., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korn-dorfer, Recorrido(s): Adão Antônio Burba, Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 922/2004-018-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Luciane Penteado Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Recorrido(s): Higsul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Grau máximo. Lixo urbano versus lixo doméstico", por atrito à OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, e "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como a verba honorária. **Processo: RR - 954/2004-066-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Marcelo Ferrari Savine, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Troleze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "PENHORA DE BENS PÚBLICOS - NÃO-CABIMENTO", por violação do art. 100 da Constituição da



República de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a impenhorabilidade dos bens constritos e determinar que a execução trabalhista se faça por meio da expedição de precatório judicial.; **Processo: RR - 965/2004-025-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Spec Planejamento, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Recorrido(s): Otto José Walter Schneider, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 972/2004-055-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Colégio Comercial Jardim Bonfiglioli Ltda., Advogada: Dra. Thays Libanori Ruggiero Zangrandi, Recorrido(s): Salet Aldair Pansera de Oliveira, Advogada: Dra. Leticia Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1184/2004-431-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Serra Dourada Depósito de Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Kátia Regina de Lazari, Recorrido(s): Sidiclei Silva de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela Elias Macedo Stoppa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1201/2004-020-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Linger - Empresa de Limpezas Gerais e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Recorrido(s): Márcio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Rizoni Maria Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1268/2004-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Simone Ribeiro Burkert, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos juros de mora, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. **Processo: RR - 1612/2004-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Zanon, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Fernando Pazzinatto Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - acréscimo legal de 40% - expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em que pronunciada a prescrição total e extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o autor de pagamento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista. **Processo: RR - 1617/2004-471-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Olga Saito, Recorrido(s): Cláudio Rodrigo Beltrame, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Recorrido(s): Bertolucci Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogada: Dra. Anaesio Aparecido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1696/2004-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Advogado: Dr. Sílvia Betcher Bortolai Mondini, Recorrido(s): Ana Paula da Motta Cristofoletti, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 2180/2004-045-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marco Aurélio de Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 2733/2004-381-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Recorrido(s): Metrofile Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Recorrido(s): José Santos da Silva, Advogado: Dr. Lauro Vieira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 4517/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Advogado: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria dos Remédios Viana Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à

Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 5891/2004-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roberto Mazzone, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de prescrição trazida em contra-razões, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. **Processo: RR - 6516/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 6516/2004-001-12-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Juçara Dutra Della Justina, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, no que pertine aos efeitos da transação pela adesão ao PDI e ao cerceamento de defesa por ocasião da instrução processual; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 19465/2004-004-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diva Cosméticos e Perfumaria Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Vera Lúcia da Rocha Sava, Advogado: Dr. Edson Felipe Muchowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 33/2005-015-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 33/2005-015-12-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gisela Ilma Rosin, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 232/2005-046-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Edson de Souza Filgueira, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Recorrido(s): Frigorífico Margem Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Recorrido(s): Roberto Fernandes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 344/2005-100-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Cândido de Souza Dias e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): João Batista Mazzini, Advogado: Dr. Pedro Luiz Alquati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição rural - EC nº 28/2000 - contrato de trabalho em curso quando da sua promulgação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 361/2005-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Lahyre Tavares da Silva e Outro, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à exigibilidade do título executivo e à limitação da condenação à data-base e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto aos juros de mora. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST. **Processo: RR - 414/2005-081-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Advogado: Dr. Roberto Picarelli da Silva, Recorrido(s): Justina Inês Oss Emer, Advogada: Dra. Selma Pinto de Arruda Guimarães, Recorrido(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737/2005-045-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Eliezer de Oliveira, Advogada: Dra. Jane-meire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Miraney Martins Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 800/2005-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Gilberto André e Silva, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST e à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedentes os pedidos deduzidos. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o autor de pagamento enquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 817/2005-113-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Heitor

Teixeira Penteado, Recorrido(s): Abel Dorigan Neto, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "parcela denominada sexta parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas", e por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, quanto aos "juros de mora - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97", e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos ao Reclamado sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. **Processo: RR - 927/2005-028-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Itamar Stelute, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 976/2005-016-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Maria de Fatima Alves Saraiva Monteiro, Advogado: Dr. Leonardo M. Sayão Cardozo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1003/2005-221-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Vanusa Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1050/2005-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Euro Cargo Express Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Recorrido(s): Sidnei Molina de Oliveira, Advogada: Dra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1059/2005-221-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Suely Félix da Silva, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1490/2005-029-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Valdeineira Moreira Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1511/2005-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Darlan Corrêa Teperino, Recorrido(s): Sonia Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Moisés Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1572/2005-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE, Advogado: Dr. Daniel Magalhães Nunes, Recorrido(s): Leila Maria Ribeiro Teruel, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-2 da SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção do salário percebido como base de cálculo e seus reflexos, restabelecendo a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1669/2005-383-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogada: Dra. Luciane Wagner Molter, Recorrido(s): Geverton Moraes Corrêa, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à OJ nº 305 da SDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. **Processo: RR - 1735/2005-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Associação Feminina de Educação e Combate ao Câncer - Afec, Advogada: Dra. Janaína Barbosa de Souza Bolzan Lessa, Recorrido(s): Maria da Penha Cas-silhas Silva, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença, no particular. **Processo: RR - 1866/2005-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Luís Florentino dos Santos, Advogada: Dra. Thair Wahhab, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR -**

2193/2005-007-15-00.9 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Americana, Advogado: Dr. Francisco Assis do Valle Filho, Recorrido(s): Maria Gorette Siqueira Ribeiro e Outra, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2896/2005-023-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Recorrido(s): Ana Maria de Mendonça Coelho, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 129 da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base da Reclamante e para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 3264/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marcelo Weberton Ferreira Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade, à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, da redução salarial indevida e de 15 dias trabalhados em fevereiro/2004, sem a dobra. **Processo: RR - 4513/2005-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Borges Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (3 dias) e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. **Processo: RR - 5548/2005-005-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rebesquini S.A. - Transportes, Advogado: Dr. Juliana Cassanelli, Recorrido(s): Eliel Voigt, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezadri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5676/2005-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joana Darc Cardoso, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12620/2005-141-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Mococa, Advogada: Dra. Katia S. Higashi Passotti, Recorrido(s): Isabel Cristina Montanini Codogno, Advogado: Dr. Ricieri Donizetti Luzzia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%. **Processo: RR - 65/2006-005-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos Ribeiro Santos, Advogado: Dr. Dagoberto Ferreira dos Santos Neto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wesley Cardoso dos Santos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 83/2006-033-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benex Beneficiamento Têxtil Ltda. - ME, Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Recorrido(s): Zilmir Coelho, Advogado: Dr. Joacir Aldo Gadotti, Recorrido(s): Comcê Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Geroleti da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial - Súmula 17/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 87/2006-011-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gustavo Henrique Baptista Andrade, Recorrido(s): Antônio Alfredo Leite, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macêdo, Recorrido(s): Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco - Iaupe, Advogada: Dra. Maria Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 90/2006-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sônia Margarete Branco de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 123/2006-041-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Recorrido(s): César Lopes de Meira, Advogado: Dr. Pedro Hansen Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 179/2006-821-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D, Advogado: Dr. Flávio Bar-

zoni Moura, Recorrido(s): Carlos Renato Pinto, Advogado: Dr. Ênio de Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária gratuita", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 197/2006-002-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rubens Flaminio Echevarria Torres, Advogado: Dr. Diovani Batista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.742,05 calculadas sobre R\$ 13.710,28, valor atribuído à causa, dispensado o pagamento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 203/2006-861-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elismar Varão Almeida, Advogado: Dr. Thaise Thammara Borges Rocha, Recorrido(s): Osvino Ricardi, Advogado: Dr. Ivaír Martins dos Santos Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 329/2006-105-22-00.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Raimundo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento de saldo de salários, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 450/2006-341-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Makouros do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jair Roberto Stulp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 841/2006-016-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Maria Maschietto Casteli Leite, Recorrido(s): Demostenes Alves de Souza, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, por contrariedade à Súmula 388/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 962/2006-003-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Coriolano Cruz Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 1159/2006-002-22-00.8 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Antônia Carvalho Linhares, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cessante-alimentação, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora. Custas invertidas, ficando prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1195/2006-048-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Ordália Maria Rezende Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1243/2006-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Manuela Simone Didio, Advogado: Dr. Carlos Henrique Álvares Fuhrmeister, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, expurgos inflacionários, FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória; julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pela Reclamante, das quais fica isenta. **Processo: RR - 1507/2006-142-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Sérgio Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 307 da SBDI-1, e, no mérito

dar-lhe provimento, para deferir o pagamento integral de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, consoante se apurou nos cartões de ponto, acrescido do adicional legal, mantida a sentença quanto aos reflexos nela deferidos. **Processo: RR - 6357/2006-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 919/2005-108-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tim Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Roberto Agostinho Simões Filho, Agravado(s): Cláudia Aparecida Borges, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: A-AIRR - 1927/1999-050-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Martins Ferraz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2704/2000-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Valdir Salgado de Souza, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Agravado(s): Massa Falida de 2 MA Acabamentos Gráficos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Eufrosino Lemos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.67 e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 932/2001-044-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Eivaldo Coelho de Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Camargo Vianna Levy, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer da revista patronal por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a Reclamada do pólo passivo da demanda, nos termos da fundamentação. **Processo: A-AIRR - 208/2002-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco Soares Bonfim, Advogada: Dra. Regianne Vaz Matos, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Massa Falida de Hemel-Cel S.A. Montagens e Construções, Advogada: Dra. Maria da Conceição Martins Ralo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-AIRR - 2320/2002-037-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pizzeria Micheluccio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Carvalho da Motta, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 55798/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sálvio Martins, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Agravado(s): Município de Jucituba, Procurador: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.284 e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 182/2003-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Andreia Fabiana Garcia, Advogado: Dr. Jorge Antônio Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 794/2003-382-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cícero Fernandes, Advogada: Dra. Lilianna Del Papa de Godoy, Agravado(s): Unicinco Participações e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Augusto Mesquita Neto, Agravado(s): Lip Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. José Rosenildo Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.67 e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 1946/2003-242-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Joacyr Ruy Teixeira, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1947/2003-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Emerson Noburu Maeda Kom, Advogado: Dr. Renato Ferraz Sampaio Savy, Agravado(s): TIM Celular S.A., Advogado: Dr. Moisés Alves da Silva, Agravado(s): Tecnosistemi Group, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 6686/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Mariângela Blanco Liuti, Agravado(s): Keruak Industrial e Comercial Ltda., Agravado(s): Workbras Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pires Guarido, Agravado(s): Severino da Costa Santos, Agravado(s): Márcia Pereira de Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para desconstituir o despacho de fl.237 e não



conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 381/2004-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Reginaldo José da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1249/2004-064-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Germana Maria Silva e Souza, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2961/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Rosilene Menezes Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 3061/2004-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria Célia Nunes, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 862/2005-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Maria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 3870/2005-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Otávio de Freitas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RR - 4160/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Otávio de Freitas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-AIRR - 91004/2005-669-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Advogada: Dra. Ester de Melo, Agravado(s): Ozelin, Ozelin & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 73/2006-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Luiz Branco Marca, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: após refeito o "quorum" unanimemente, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: A-AIRR - 358/2006-081-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laudelino da Costa Cardoso, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1331/1990-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Massami Nakagima, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 628/1993-022-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aníbal Leandro, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1091/1993-004-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Cícero da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 765/1994-021-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dalcio do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Monica Kodama, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 2430/1995-060-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César de Freitas, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Embargado(a): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1861/1996-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Robledo Soares de Sá, Advogado: Dr. Genecy Ribeiro, Embargado(a): Massa Falida de Servig Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1892/1996-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Embargado(a): Jorge Roberto da Costa Neves, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 2114/1997-045-15-85.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargante: Amaury Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Alan Mancastropi Otani, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 708/1998-341-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pró-Matre de Juazeiro, Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Embargado(a): Maria Hilda Ramos Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1804/1998-013-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Gustavo André, Embargado(a): Raimunda José Ferreira Bastos e Outra, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios das partes para sanar a contradição apontada e retificar este dispositivo para fazer constar que, ao invés de não conhecidos, os recursos de revista dos Reclamados foram conhecidos apenas quanto ao tema "Abono pago ao pessoal da ativa por força de norma coletiva. Complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, providos para julgar improcedente o pedido obreiro de pagamento do abono na complementação de aposentadoria, invertidos os ônus de sucumbência e isentas as Reclamantes do pagamento de custas. **Processo: ED-RR - 1222/1999-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Investa Brasil - Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Ângela Ivo Aureliano, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2642/2000-018-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Fernando Romero da Silva, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 654258/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Forluminas de Segurança Social - Forluz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Embargado(a): Wagner Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 695919/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Maria Regina de Araújo Correa da Silva e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

Processo: ED-ED-ED-RR - 20/2001-002-16-00.5 da 16a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Calado Cavalcante, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 190/2001-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Irineu Queiroz, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Município de Vitória, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Embargado(a): Patrimonial Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 261/2001-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): R A Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Cruz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 721147/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Oswaldo José de Freitas Milward, Advogado: Dr. Jaime Horácio Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado de fls.223-225, com base na Súmula 278 do TST, conhecer do Recurso de Revista da União por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e 6º, § 2º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante o equivalente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até à data do efetivo pagamento, de acordo com o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1 desta Corte, bem como para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e seus consectários e o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989

e seus consectários. **Processo: ED-RR - 735976/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Banrisul de Segurança Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Espólio de Laureano Aloísio Heinen, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos Reclamados, apenas para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria", leia-se "para excluir da condenação a integração do ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da suplementação de pensão". **Processo: ED-AIRR e RR - 737632/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marco Aurélio Menezes de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração tanto do reclamante como do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 740462/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Reinaldo José Pereira Vieira, Advogado: Dr. Múcio Flávio Teixeira Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 742254/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Dalmi Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 745375/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sandro Guimarães Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 760085/2001.9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa, Advogado: Dr. Fabiano Feliciano Jerônimo, Advogado: Dr. Raul Canal, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 765386/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celso Claudemir Ninno, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão quanto à fundamentação do acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência e reflexos, no tocante ao período em que o Reclamante permaneceu em Itajaí-SC, nos limites do presente recurso, e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência com relação aos demais períodos, notadamente quanto aos últimos sete meses passados na cidade de Cornélio Procopio-PR. **Processo: ED-ED-RR - 779636/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Iris Pereira Gandra, Advogada: Dra. Ana Paula Gomes Caetano Mazzutti Indalécio, Embargado(a): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os novos Embargos de Declaração da Reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, acrescer a parte dispositiva do Recurso de Revista, o pagamento do adicional noturno sobre 165 horas mensais com reflexos e pagamento de parcelas vencidas e vincendas. **Processo: ED-AIRR e RR - 792648/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Eduardo Varotto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 799845/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Elinéia Denck Canteri, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 813899/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Colégio Degrau Educação Infantil e 1º Grau S/C Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Embargado(a): Adriana Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração somente para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado e, consequentemente, determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão a fls. 276-281 o arbitramento do valor da condenação em R\$11.000,00 (onze mil reais). **Processo: ED-RR - 15/2002-022-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Multitrans Transportes e Armazéns Gerais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Embargado(a): Cláudio Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 259/2002-411-04-41.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosa Maria Pinto da Cunha, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 306/2002-**

001-10-01.0 da 10a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rafael Berti Cavaliere, Advogado: Dr. José Leite Saraiva, Embargado(a): Construtora Líder Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 311/2002-026-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Victorino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 380/2002-261-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Viação Montenegro S.A., Advogado: Dr. Pedro Luís Piqueres, Embargado(a): Evandro da Rosa, Advogado: Dr. Cleonir Luiz dos Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 482/2002-011-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Bianca Silva de Souza, Advogado: Dr. Walter Arnau Mascarenhas Júnior, Embargado(a): Associação dos Amigos de Chapéu Mangueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 567/2002-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Doralice Venturim Dalvi de Paula, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 1203/2002-050-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Enzo Paladino, Advogada: Dra. Teresa Gonçalves Paladino, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Aurea di Gaiamo Ceylão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 1262/2002-009-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Jorge Diniz Costa, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Embargante: Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada. Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, para sanar a omissão apontada e emprestar efeito infringente ao julgado e, conseqüentemente, determinar que conste da parte dispositiva do acórdão às fls.240-242, que foi deferida, também, a implantação na folha de pagamento do Reclamante do salário-base de seis salários mínimos. **Processo: ED-RR - 1398/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Embargado(a): Levy Paiva Polônio, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Decisão: por unanimidade acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos quanto ao tema "horas extras/Súmula nº338 do TST", e para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado, e, conseqüentemente, determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão a fls. 434-441 o arbitramento do valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais). **Processo: ED-RR - 1476/2002-035-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bento Altino de Carvalho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Alexandre Trebesquim, Advogado: Dr. Luiz Fernando Silva, Embargado(a): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Brenntag Química Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Massa Falida de Dematec Montagens Industriais Ltda., Embargado(a): Vicente Arasanz Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1715/2002-036-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Maria Jovelina Soares Cirico, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2672/2002-003-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Embargado(a): Ronaldo da Silva Cândido, Advogado: Dr. Eliéser Gonçalves Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2965/2002-027-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Luís Porfírio Feltrin, Advogado: Dr. Eduardo Philippo Mafra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 9299/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Embargado(a): Andréa Valquíria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Embargado(a): Petroservice Petrolina Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 10976/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Bamerindus S.A. - Participações e Empreendimentos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Dirceu Pupo Ferreira, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Embargado(a): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 14878/2002-**

900-02-00.5 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Condomínio Edifício Grande São Paulo, Advogado: Dr. Tércio Gonçalves Cerqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 17134/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nair Antônia dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 45389/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Embargado(a): Anarolino de Araújo Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 93006/2002-019-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mari Diana Manhaes, Advogado: Dr. Áldo Depiné, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Embargado(a): Getúlio Sadão Izumi, Advogado: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 329/2003-433-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Cláudio da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 364/2003-002-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Jundiá, Procuradora: Dra. Maria Alda Diniz Oliveira, Embargado(a): Luís Cláudio Ambrósio, Advogado: Dr. Paulo Rogério Nascimento, Embargado(a): Doristur Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Senise Lisboa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 696/2003-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Francisco Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-A-RR - 1138/2003-008-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valflan Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Eduardo Bellido Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1221/2003-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jarbas de Melo Freitas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 1298/2003-004-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1366/2003-433-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edison Lourenço, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Embargado(a): Companhia Fabricadora de Peças - Cofap, Advogada: Dra. Maria Iracema da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-A-RR - 1518/2003-065-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilson José de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 1552/2003-291-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Regina Garcia Blasco, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Embargado(a): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Eloy Paulo Thomaz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1722/2003-051-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Peter Thomas Pulein Brown, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, condenando a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AIRR - 1765/2003-005-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Neurelice Pereira de Souza, Advogado: Dr. Oclécio Assunção, Embargado(a): Organização Campo Grande Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1889/2003-035-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hélio Paes, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1999/2003-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Batista Ataíde, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A.

- Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2291/2003-341-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de Andrade, Embargado(a): Paulo Fernando de Souza, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar os esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 3355/2003-016-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mário Brehm, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão do acórdão embargado e arbitrar, para os fins legais, o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com custas em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). **Processo: ED-AIRR - 56954/2003-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilder Seixas de Miranda, Advogada: Dra. Danielle Christianne da Rocha, Embargado(a): Rogério Czekay, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Embargado(a): Ab Gesso Ltda., Decisão: unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 76129/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banesp S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Coretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Graziela Frontini, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 89711/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Clarisse Maria Hauber Bucci, Advogado: Dr. Vladimir Gustavo Machado, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 92518/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Izzac Ronei Brum Cambraia, Advogado: Dr. Gilmar Canquerino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 95794/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - Daer, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Advogado: Dr. Leandro da Cunha e Silva, Embargado(a): João Carlos da Silveira Soares e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 67/2004-002-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Luíza Sousa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 221/2004-001-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Embargado(a): Iraci Teresinha Biazon Teixeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procersg, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios com efeito modificativo ao julgado para fazer constar na parte dispositiva às fls.180/181: "ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Invertidos os ônus referentes ao pagamento dos honorários periciais, isenta a Reclamante". **Processo: ED-AIRR - 664/2004-026-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emílio Augusto Freire Valença, Advogada: Dra. Ernestina Maria Farias Alves, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 665/2004-010-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Maria Luíza de Souza, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zilio Antunes, Embargado(a): Maria das Neves Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 732/2004-008-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal, Embargado(a): Irmaci Maria Trombeta, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Embargado(a): Kobraserv Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, determinar que no mérito e na parte dispositiva do acórdão embargado (fls.306-308), aonde se lê: "dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando a decisão regional, determinar a reintegração da segunda Reclamada no pólo passivo da presente demanda e condená-la subsidiariamente a toda e qualquer inadimplência de real empregador". Leia-se, agora:



"dar provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença". **Processo: ED-AIRR - 945/2004-016-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Baneb de Seguridade Social - Bases, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Francisco Musiello, Embargado(a): Valdimiro Lustosa Nogueira Soares, Advogada: Dra. Mariana Nóvoa, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1101/2004-095-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Horácio Vieira de Freitas, Advogada: Dra. Carla Martini, Embargado(a): Consórcio UTC EBE CIE, Advogada: Dra. Yara Sueli Lang, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1249/2004-062-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Udilson Darci Ramos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1695/2004-401-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Maria Francisca de Campos Manreza, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1747/2004-032-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Silvano Costa, Advogada: Dra. Cynthia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2473/2004-057-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria da Glória Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Cardoso, Embargado(a): Jamal Cotaif Filho, Advogado: Dr. Marcos Paulo Passoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2571/2004-433-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alexandre de Moura, Advogado: Dr. Marcelo Nobre de Brito, Embargado(a): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4918/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sérgio Luiz da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 141/2005-011-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Mauro Oliveira de Aquino, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 341/2005-003-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Gilson Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 408/2005-006-20-40.8 da 20a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Santos Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Jorge Nolasco Beltrão, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: ED-A-AIRR - 525/2005-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Flávio Cardoso dos Santos Correia, Advogado: Dr. Wanderley Campos, Embargado(a): Cooperativa de Trabalhadores para Conservação de Solo e Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 578/2005-031-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Rodolfo Gerwin, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 1106/2005-006-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Sanches, Advogado: Dr. Clift Russo Esperandio, Embargado(a): Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Walter Rodrigues de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1176/2005-004-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rubem Sampaio Freire de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1476/2005-011-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Em-

bargente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Arylete Bemvindo Travassos Melo de Araújo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1961/2005-401-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Embargado(a): Roseane Vasconcelos Cabral, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Embargado(a): Sistema Único de Saúde - Sus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 4276/2005-050-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carmen Terezinha Argenta, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 64/2006-109-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Esdron Guedes Filho, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 407/2006-004-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Eduardo Alves Siqueira, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Embargado(a): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 463/2006-060-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José das Dores Bruno, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 1939/1998-008-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Iraci Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Mesh - Supervisão, Consultoria e Análise de Minérios Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: RR - 1875/1998-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Luiz Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: RR - 94945/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rosana Maria Morais Viana, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: A-AIRR - 1333/2002-084-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sueli Leite da Silva Pereira, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Município de São José dos Campos, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Trindade, Agravado(s): Sociedade do Bem-Estar da Criança e do Adolescente - Sobeca, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 95/1992-531-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ronildo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1053/2004-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): José Hilton Melo Lopes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: AIRR - 737/2002-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carioba Caipira Clube Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigarribia, Agravado(s): Nilton Jorge de Novaes, Advogado: Dr. Marcos Jacovani, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 882/2003-008-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Espólio de Genésio Boni, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: A-AIRR - 548/1990-035-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivan de Araújo Lima e Outros, Advogado: Dr. Júlio Romero Pereira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 6210/2005-037-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sônia Teresinha da Silveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao gabinete. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezeto dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1589/2002-014-01-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR-1589/2002-014-01-41.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: LETICIA DE PAULA PINTO CES
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88161/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SILVIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE ARRUDA CASTANHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S)	: INDUSFRAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO TODOROV JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1393/2004-047-02-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EXTERNATO POPULAR SÃO VICENTE DE PAULO
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA RICCIARELLI
 ADOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1640/2004-032-02-40.7

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROMILDA ROCCA
 ADOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 ADOGADO : DR. JOSÉ PASCHOALE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2005-103-04-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (2ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 20/02/08, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEIVA CASTRO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)

ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 810658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 ADOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ROSEVELT GOMES E SILVA
 ADOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADOGADO : ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 164/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PADARIA MAGISTRAL LTDA.
 ADOGADO : ALAOR BONESSO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA GONÇALVES MARTINS
 ADOGADO : NIVALDO RIZATTI SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 2415/2002-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
 ADOGADO : LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
 RECORRIDO(S) : JALDENIR SÁUL
 ADOGADO : WALTER WILLIAM RIPPER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1354/2005-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.

ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SILÇO DOS SANTOS
 ADOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-188.834/2008-000-00-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
 ADOGADO : DR. ADALBERTO CALIL
 RÉU : VÂNIA VERÍSSIMO DA SILVA

DESPACHO

1. Cerâmica Gyotoku Ltda. ajuizou ação cautelar incidentalmente a Agravo de Instrumento (fls. 02/07), com pretensão liminar inaudita altera pars, perante Vânia Veríssimo da Silva. Pretendeu a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, e de honorários advocatícios (fls. 180/190). Em consequência, postulou a suspensão da execução em curso, "até o trânsito em julgado da decisão de mérito" (fls. 07). Ampara a pretensão na presença de fumus boni iuris, consistente na probabilidade de provimento do referido agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de recurso de revista, no tocante à incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, com sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual. Sustenta a presença de periculum in mora ante o início da execução provisória do julgado, concernente a "elevado valor da condenação que terá que ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, em grave e irreparável prejuízo do capital de giro da recorrente, inclusive com risco de paralisação de suas atividades empresariais" (fls. 07). No mérito, pretendeu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Nos termos do despacho de fls. 125, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, Rider de Brito, concedeu à Autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, no tocante à autenticação das peças que a acompanharam, sob pena de seu indeferimento, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Em resposta, a Autora apresentou a petição de fls. 126, anexando os documentos de fls. 127/251, em fotocópias autenticadas.

2. O deferimento da pretensão acautelatória depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

Na hipótese, necessário um breve retrospecto dos fatos ocorridos no processo principal.

Em 25 de fevereiro de 1997, Vânia Veríssimo da Silva ajuizou perante a Vara Cível da Comarca de Suzano - SP ação de indenização por ato ilícito contra a Cerâmica Gyotoku Ltda. Postulou, em síntese, ressarcimento por danos materiais, morais e estéticos, resultantes de acidente de trabalho (fls. 132/136).

Em 20 de outubro de 2003, a Segunda Vara da Comarca de Suzano - SP julgou parcialmente procedentes as pretensões (sentença, fls. 142/151).

Dessa decisão ambas as partes apelaram para o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 154/167).

Nos termos da decisão reproduzida a fls. 172/175, o Exmo. Sr. Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça, Luiz Eurico, não conheceu das apelações e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Segunda Região, por entender que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a Justiça Comum não detém competência para julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, fundadas em culpa do empregador. Essa decisão foi publicada em 03 de outubro de 2005 (fls. 176).

Em 24 de abril de 2007, a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deu provimento ao recurso ordinário interposto por Vânia Veríssimo da Silva para acrescer à condenação: a) indenização por danos materiais, em razão de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, em valor único, correspondente a um salário mínimo e sessenta e sete centésimos, multiplicada por 560 meses, a ser pago de uma só vez, nos termos do art. 950 do Código Civil; b) indenização por danos morais **strictu sensu** e estéticos, em valor único, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos; c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação; d) honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (acórdão, fls. 181/190).

Dessa decisão a Cerâmica Gyotoku Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 192/217), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT. Arguiu a nulidade do acórdão regional, sob a alegação de que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando ajuizada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004 e já existente sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Suscitou a nulidade do acórdão regional, ainda, em virtude de julgamento ultra petita, em relação à condenação ao pagamento de parcelas vincendas de uma única vez. Alegou a ocorrência de coisa julgada material, em razão da homologação judicial de acordo celebrado entre as partes, em ação proposta perante a Justiça do Trabalho. De outro lado, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, resultantes de acidente de trabalho, e de honorários advocatícios. Indicou violação dos arts. 5º,

XXXVI, da Constituição Federal, 114, VI, da Constituição Federal e 460 do CPC. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Mediante a decisão reproduzida a fls. 218/220, denegou-se seguimento ao recurso de revista, porque não evidenciadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal indicadas tampouco divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 221/38), sobre o qual incide a presente ação cautelar, a Cerâmica Gyotoku Ltda. renovou os argumentos expendidos no recurso de revista.

A mencionada liminar não merece deferimento.

O **fumus boni iuris** ensejador da pretensão acautelatória consiste, na hipótese, na constatação da possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela Autora da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Um dos fundamentos do agravo de instrumento, no qual se baseia a pretensão cautelar - incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada antes da publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, com sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - não tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**, visto que, aparente-mente e pelo que destes autos consta, o recurso de revista não lograria processamento, por ausência de pressuposto intrínseco de recorribilidade.

Constata-se que entre a data da publicação da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça, Luiz Eurico, em que se determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, 03.10.2005 (fls. 176), e o julgamento das apelações por essa Corte Trabalhista, 24 de abril de 2007, transcorreu mais de um ano, sem que a parte tenha suscitado, por qualquer meio, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a ação. Ademais, publicado o acórdão regional (fls. 191), a Autora não opôs embargos de declaração, com a finalidade de obter do Tribunal Regional pronunciamento a respeito da matéria, preferindo interpor recurso de revista imediatamente. Daí, a falta de prequestionamento a obstar o processamento do recurso de revista, fundado em violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial (Súmula nº 297/TST e OJ nº 61 SDI-1/TST). Por outro lado, nos termos do art. 113 do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada "em qualquer grau de jurisdição", mas nesta expressão, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se compreende o grau extraordinário de jurisdição.

Não demonstrada a viabilidade de procedência do agravo de instrumento, não há cogitar de **fumus boni iuris** ensejador do deferimento da pretensão liminar acautelatória.

De outro lado, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. Além disso, não é um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso concreto, não se configura risco de dano iminente, pois o único documento anexado com a finalidade de comprovar a presença desse requisito (fls 250), demonstra que a fase de execução ainda se inicia, com a intimação das partes para elaboração dos cálculos. Não há qualquer ordem judicial de penhora, sequestro, arresto ou bloqueio de bens ou dinheiro, capaz de causar à parte gravame de difícil ou impossível reparação.

Portanto, inexistente o **periculum in mora**.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.

4. Cite-se a Ré, Vânia Veríssimo da Silva, para que se manifeste sobre a liminar requerida, conteste a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indique as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, de conformidade com o disposto no artigo 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : A-AIRR - 2449/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
 ADOGADO : MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : SOL INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : A-AIRR - 1591/2005-006-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LEONILDO DE MACEDO
 ADOGADO : GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : FAZENDA CUITÉ
 ADOGADO : ROGÉRIO MIRANDA DE CAMPOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : A-AIRR - 73/2006-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 ADOGADO : MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MOREIRA FILHO
 ADOGADO : INAMAR MACHADO LIMA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : AIRR - 371/2004-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RED BULL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
 AGRAVADO(S) : CRISTIAN FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
 AGRAVADOS) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 705/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BOLZAN
 ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
 AGRAVADO(S) : ANCHELLO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : ENILDO ORTÁCIO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 413/2000-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO QUALIOTO
 ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
 RECORRIDO(S) : LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA
 ADVOGADO : LIEUCE DELMONDES PEREIRA

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da Coordenadoria da Quarta Turma, de conformidade com o art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1389/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : LUIZ JAQUES HAUS
 ADVOGADO : PATRÍCIA BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL
 RECORRIDO(S) : DPR INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
 RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

Brasília, 01 de fevereiro de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 757277/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MILTON CÉSAR FERREIRA RANGEL
 ADVOGADO : RENATO ARIAS SANTISSO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 74727/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RAMIRO GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : ROSE MARY SILVA PELEGRINI

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 2491/1999-069-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
 RECORRIDO(S) : SALO RONALDO RINSKI
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - COOPERPAS 8.
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
 ADVOGADO : JOÃO BIAZZO FILHO

Brasília, 12 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : RR - 1436/2003-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

RECORRENTE(S) : ITAMAR CASTANHA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : ED-RR - 795062/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 ADVOGADO : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 ADVOGADO : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : E-RR - 376/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
 EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GARCIA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : E-RR - 766/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : E-RR - 992/2003-004-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELÍSIO PRAXEDES FERREIRA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 2755/2001-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS VITURINO
 ADVOGADO : JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : ESPACE CONFORT LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE AVILA BORGES
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 739070/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : IZIDRO LUIZ FONTOLAN
 ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 776501/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 RECORRIDO(S) : VITOR PEREIRA NOVATO
 ADVOGADO : IZABEL DE LIMA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 792070/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
 RECORRIDO(S) : COLMENA RUBENS LIMA
 ADVOGADO : MARLEY DE FATIMA PINHEIRO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 794925/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 75/2003-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : LUIS CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 221/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO PINHEIRO
 ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 886/2003-014-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CARLO PONZI
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
 RECORRIDO(S) : SILVIO CAETANO DE SÁ
 ADVOGADO : ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 931/2003-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : TRAJANO NOVAIS
 ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1067/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUCAS JOSÉ SENA
 ADVOGADO : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1296/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : LUCILENA DE MORAES BUENO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 1511/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JPR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 2272/2003-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LILIAN KAZUKO MORINAGA OZAWA
 ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 12854/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO
 RECORRIDO(S) : LUCIANO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO : GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 72825/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MALHEIROS TEIXEIRA
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 75180/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SEEB/RR

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 81550/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAUU

ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
 RECORRIDO(S) : CLÉRIO ANTONINHO GONÇALVES
 ADVOGADO : CELSO JOSÉ GNOAITTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO
 ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 85768/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHET
 RECORRIDO(S) : GLACI TERESA MACHRY
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 PROCESSO : RR - 89226/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES QUIRINAS LTDA.
 ADVOGADO : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
 RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	: RR - 89717/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO FABRETI	RECORRIDO(S)	: MARCOS ALVES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 68368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO ARLEI PADILHA ROMEIRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 91267/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 75026/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REINALDO LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ROBERTO VICENTE
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 100192/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13/2003-053-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 75838/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL ALVORADA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA MOREIRA BOHRER COSER	ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	RECORRIDO(S)	: MARIA VITÓRIA BRAGA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SILVESTRE	ADVOGADO	: ALBERTO VARRIALE
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 100869/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 75995/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: RR - 22/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ELI AUGUSTO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JASON ALVES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: ED-RR - 94356/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA MARIA GALLETO SILVA	PROCESSO	: RR - 76966/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.	RECORRIDO(S)	: BAP EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO ESTEVES FERREIRA	ADVOGADO	: IDELI MARIA PASSADOR TOMEI	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	: HÉLIO ALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VITOR HUGO MONDAINI
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 337/2003-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: ED-RR - 97487/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: RR - 79508/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MERICE TEREZINHA GARZIERA PREDEBON	RECORRIDO(S)	: GEOVANA MARILEI GOULART MADEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORAES SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 913/2003-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USI-MINAS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1113/2003-032-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 80073/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	ADVOGADO	: WELDER DE OLIVEIRA MELO	RECORRENTE(S)	: MARLI DALLA DOS SANTOS MUELLER
EMBARGADO(A)	: GERALDINA TERINHA DAS GRAÇAS BATISTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO	: RR - 1689/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA
PROCESSO	: E-RR - 785169/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: MIGUEL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 81314/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FLORIMAR CAMPOS BARBOSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: CINTIA TASHIRO	PROCESSO	: RR - 2798/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDEL ELMA SPIER
EMBARGADO(A)	: NÔRMA MARIA MENDONÇA FINATO	RECORRENTE(S)	: EXPEDITO DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 84366/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 726/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILZA MARIA LOPES MARINHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRENTE(S)	: SUND EMBA BHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: RR - 4735/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADÃO SILVEIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: IDEMAR ALFF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ADILSON AIRES
PROCESSO	: RR - 822/2001-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	PROCESSO	: RR - 84846/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MAGUINÓLIA DE SOUZA PINTO
RECORRIDO(S)	: CÉSAR TELLES	PROCESSO	: RR - 6179/2003-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	: SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: RR - 739498/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JONAS VIEIRA DE LIMA FILHO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: MILTON PAULO GIERSZTJN	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DA COSTA	PROCESSO	: RR - 11714/2003-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 84852/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA MARTINS SEHNEM	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA	ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI
PROCESSO	: RR - 739748/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CÍCERO ROBERTO AGARD FILHO
RECORRENTE(S)	: FRAS-LE S.A.	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 89361/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: RR - 12851/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
PROCESSO	: RR - 785145/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: FRANCINELSON RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA MAZZUECHELLI ALVES
ADVOGADO	: WALDEMIR APARECIDO ESTEVES	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: EVANIR DE CASTRO SANTANA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA DARCI LIMA	RELATORA	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 89681/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	PROCESSO	: RR - 73186/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
		ADVOGADO	: JORGE ROBERTO GARCIA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
				RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SILVEIRA ALVES



ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 93639/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SYLVIO DE ASSUMPTO MELLO
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 95830/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE ARAÚJO MARCELINO
 ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 96892/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDIO HERNANDES MUNIZ
 ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 115817/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
 RECORRIDO(S) : CELSO BAPTISTA PIZZATO
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 117042/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRUNO FEDATTO
 ADVOGADO : JAIR NUR FRANCK
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 117057/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RILDO BERTOTE NETO
 ADVOGADO : SIMONE PETER
 RECORRIDO(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 118321/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CARLOS GRAZIOLI
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 118339/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1287/1996-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 954/1998-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FLORIPES ALVES DA MATA
 ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 287/2003-001-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1985/2005-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALZIRO LEITE REINOSO
 ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
 AGRAVADO(S) : PLUS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 242/1990-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
 ADVOGADO : ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY

AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEDRO LINS VITAL
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 653/1996-841-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FAUSTINA JUSSARA RIBEIRO DA ROSA
 ADVOGADO : GILBERTO SCHILLING MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 1266/1997-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALMIR BARBOSA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA ESTEVES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 145/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : THIAGO PESSOA PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO GARCIA CHAVES
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 72/1992-010-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
 AGRAVADO(S) : ALMIR MANOEL GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1352/1996-044-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDNA FIGUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DJAIR DE SOUSA FARIAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 25280/1996-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE
 AGRAVADO(S) : SEVERINO GRIBOSI
 ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 5658/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MOISÉS MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADO : HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 2186/1988-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO KURTZ QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ALFREDO CARVALHAL CAMPOS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1209/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA TRINDADE
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 261/1995-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ENACO - EDIVALDO M. CARVALHO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOTELHO MARTINS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1261/1995-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA ALVES

ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 647/1997-008-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO CIOTA
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 647/1997-008-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO CIOTA
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1064/1998-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1410/1998-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VIANA SILVEIRA DUMONT DE AGUIAR
 ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 75/2001-022-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 305/2001-051-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO(S) : ANÍSIO SILVESTRE DA COSTA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 334/2004-003-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
 ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO M. SALOMON
 AGRAVADO(S) : LARISSA RIBEIRO DE CARVALHO FONSECA
 ADVOGADO : ALÉCIO MARTINS SENA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
 ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 730/1992-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : ELISE RAMOS CORREIA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 5247/1995-002-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DEONILIO LUIZ BORSATTI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : JACKSON SPONHOLZ
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 265/1996-079-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO DE CARVALHO ASSIS
 ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 340/1996-049-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADO : FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO APARECIDO MARTINS
 ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA - SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : JULIO ALVAREZ BOADA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 399/1996-841-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE PINTO SILVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO SCHILLING MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 5851/1997-021-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALÍCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER
 AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : ROLAND HASSON
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 132/1999-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : JOSENILTON PORCINO DA SILVA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 386/1999-002-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GE BETZ DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ VALENÇA SILVA
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 11/2004-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CREPALDI
 ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
 AGRAVADO(S) : EDSON PIREZ DA SILVA
 ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 254/2004-009-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : O & P PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ VENTURIERI
 ADVOGADO : WERNER NABIÇA COELHO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 2711/1991-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO IAA)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORGE KEDE
 ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 823/1996-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BICALHO BRETAS
 ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1111/1996-107-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES FONSECA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 666/1997-161-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : LEANDRO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JURACY DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 722/1998-064-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VLADIMIR CORNÉLIO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO KALLAI NAVIKAS
 ADVOGADO : ALMIR FORTES
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1613/1998-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BIZUTTI MIQUILINI
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1613/1998-022-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BIZUTTI MIQUILINI
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 747/1999-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : NILVA ELIAS DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AIRR - 368/2000-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO MIRANDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 546/2000-005-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JERUZA GUISSO
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 528/2003-015-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : SAIONARA CORRÊA
 ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 146/1995-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER
 ADVOGADO : NILVON JOSÉ GOULART RAMOS
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1191/2001-002-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUSA MIRANDA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 1532/1987-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GIL DE AZEREDO GONÇALVES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 624/1999-655-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG
 AGRAVADO(S) : ROSELI MARGARIDA LUCKNER
 ADVOGADO : JOÃO IVAN BORGES DE LIMA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1627/2003-010-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARINA DOMINGUES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : DORGIIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARISE NARCIRON DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1627/2003-010-06-42.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DORGIIVAL LUIZ LOPES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARISE NARCIRON DE QUEIROZ

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma nos termos do art. 5º da Resolução Administrativa nº 1260/2007.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1299/1990-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : CRISTIAN PRADO
 AGRAVADO(S) : MARISA IBARRA VIEIRA
 ADVOGADO : ANGELA S. RUAS
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 1276/1995-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS PEIXE ALVES
 ADVOGADO : PAULO DE MORAES PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 3587/1996-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
 ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : AIRR - 2302/1998-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ JERÔNIMO DE RESENDE
 ADVOGADO : MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 PROCESSO : AIRR - 158/2004-113-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : MARIA STELLA GÁSPARO MAGALHÃES
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 48/1995-361-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : APF - APOLINÁRIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 564/1998-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DIVONSIR KORCHAQUE
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 564/1998-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : DIVONSIR KORCHAQUE
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS GELASKO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 1005/1998-031-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE CICHELI DE FREITAS
 ADVOGADO : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : AIRR - 473/2003-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PRAZ MIRAPALHETE
 ADVOGADO : LUCIELI COSTA GALHO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 888/1993-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILTER DA CUNHA BARROS
 ADVOGADO : VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1019/1995-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO BRASILINHO GUERO
 ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 45/1996-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALEX JESUS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 2764/1997-038-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
 RELATOR : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1676/2002-001-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO : DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES
 AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) Coordenadoria da 4ª Turma.



RELATOR : MINISTRO FERNANDO EIZO ONO
 PROCESSO : RR - 783005/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AURISSOL MOENTACK FERAZ
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 137/2001-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO IDAYL RIBEIRO D'ÁVILA
 ADVOGADO : ERYKA FARIA DE NEGREI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Brasília, 28 de janeiro de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/02/2008

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 306/2004-020-04-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 510/2006-060-03-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEDRO ALVES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2795/2003-045-02-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
 AGRAVADO(S) : ROBSON PAES SILLAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90343/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : IMPERMADE - IMPERMEABILIZAÇÃO E MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DA COSTA GOMES FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ WOLFF DASTIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 863/2004-002-22-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA VASCONCELOS CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1216/2006-003-21-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO BENVINDO NERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 89/2005-074-03-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FILANTRÓPICA E BENEFICENTE DE SAÚDE ARNALDO GAVAZZA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DAS GRAÇAS CRIVELARO MATTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 320/2004-017-01-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (INSTITUIÇÃO VISCONDE FERREIRA D'ALMEIDA)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CARLOS BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BORGES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 392/2006-851-04-40.1

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
 AGRAVADO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO
 ADVOGADA : DRA. PROCELINA SANTANNA FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2520/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COELHO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST - RR - 93620/2003-900-01-00.3

RECORRENTE(S) : HEITOR MURILO DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 338, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 97/1999-042-01-40.5

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 449/2005-011-04-40.7

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO NEVES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 480/2005-019-05-40.3

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE DEDA
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 210, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 843/2006-084-03-40.1

AGRAVANTE(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMIR ROJAS MARTINS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 740, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 843/2006-084-03-41.4

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMIR ROJAS MARTINS
AGRAVADO(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ALMEIDA DE MORAES FARAH ANDERI
AGRAVADO(S) : BCM - BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 217, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1289/2005-381-02-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 228, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1291/2004-261-01-40.0

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : SIDNEY ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 92, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1361/2004-201-06-40.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1372/2003-063-01-40.6

AGRAVANTE(S) : REINALDO CARVALHO CONS
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 194, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1372/2003-063-01-41.9

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : REINALDO CARVALHO CONS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 135, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1446/1996-040-01-40.0

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 171, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 1446/1996-040-01-41.3

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : VERA MARTINS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 221, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 2055/2003-008-05-40.3

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO RIBEIRO PEDREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 428, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 23009/2004-008-11-40.6

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA REGINA PAES DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme certidão de fl. 361, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR e RR - 21914/1999-009-09-00.6

AGRAVANTE(S) E : ADEMIR JOÃO PINTO DE LARA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S) E R : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) E R : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1768, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - ED-AIRR - 803/2002-027-04-40.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 678, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - ED-RR - 17/2006-009-04-00.6

EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
EMBARGANTE : CARMEM ROSANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 283, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - ED-RR - 305/2002-072-09-00.6

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
EMBARGADO(A) : INEIDE ROLDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 850, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 63/2000-077-15-00.8

RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 355, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 282/2004-019-04-00.0

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SCHRANCK GOULART
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 745, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 365/2000-291-05-00.3

RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 516, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 393/2003-341-05-00.5

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 639, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 399/2002-002-10-85.0

RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 649, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 883/2003-016-05-00.7

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUTO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1053, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 927/2005-092-09-00.1

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SIDNEI ELVIS IUBEL
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 922, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 984/2004-025-05-00.0

RECORRENTE(S) : LUZITANO JOSÉ TEIXEIRA DE CARDOSO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIervi FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 758, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 1748/2003-023-01-00.9

RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REINALDO DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 108, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 1988/2002-024-05-00.7

RECORRENTE(S) : JOÃO ALBINO BOAVENTURA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1603, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 4252/2002-035-12-00.6

RECORRENTE(S) : ADAIR BELATTO
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICCOLI FORNEROLI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 268, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST - RR - 5108/2003-004-12-00.0

RECORRENTE(S) : IRENE CACCIATORI ANTUNES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 642, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma.

PROCESSO : AIRR - 121/2003-920-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO,

PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

PROCESSO : AIRR - 125/2003-011-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIANA DE MARIA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA
AGRAVADO(S) : LENILTON MOREIRA JÚNIOR - ME

PROCESSO : AIRR - 140/2005-920-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDIMINA - SINDICATO

DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : RR - 267/2006-053-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 310/2004-022-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 392/2004-112-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO RÔMULO DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 480/2006-005-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ALMIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA

PROCESSO : RR - 592/2006-654-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : ADROALDO NEVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

PROCESSO : AIRR - 628/2000-031-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARLEVALDO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 651/2003-070-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRACIETE QUEIROZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 657/2001-202-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE ARBUÉS MARTINS ALVAREZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

PROCESSO : AIRR - 1048/2005-055-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ELIVALDO BRAGANÇA GIL
ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

PROCESSO : RR - 1100/2005-049-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA AGRIZE ZURUTUZA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1274/2000-067-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCEMIO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR - 1408/2003-531-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTO GUILHERME TURL MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1552/2003-035-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NICEU FANTESIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1754/2003-030-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELOISA RAMIRES LEITE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ESTEVES SIXEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1763/2003-031-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DIRSENIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1779/2003-223-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 2095/2000-053-01-41.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-2095/2000-9
AGRAVANTE(S) : TRADECASH SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUVANA THOMPSON MARUCHE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

ADVOGADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2691/1997-087-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS PETERNELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 3213/1995-111-08-40.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MELAMAZON S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : VÁLTER DA COSTA MAFRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RUI DENARDIN
ADVOGADO : DR(A). TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

PROCESSO : AIRR - 12851/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : AIRR - 15838/2002-902-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : ANDERSON BIRUEL SILVINO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

PROCESSO : RR - 24134/1998-007-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO GOGOLA
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 67836/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OTTO RICHARD TOPIC
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

PROCESSO : AIRR - 71359/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GUACIRA GOMES DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 71549/2002-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA AMÉLIA LANES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 18 de fevereiro de 2008

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma



COORDENADORIA DA 8ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 5 dias.

PROCESSO : AIRR - 112/2003-002-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ERIKA RAFAELA OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 199/2000-021-03-41.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 199/2000-3

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARISTIDES ARTUR BRAGA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

PROCESSO : RR - 286/2005-043-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : AMANCIO PEREIRA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 321/1999-027-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 331/1999-481-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 331/1999-0

AGRAVANTE(S) : GULF MARINE SERVIÇOS MARÍTIMOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ORLANDO ENRIQUE BARRERA VELASQUEZ
ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 564/1997-064-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 564/1997-2

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

PROCESSO : AIRR - 721/2006-002-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : RR - 794/2006-033-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AVELINO GONÇALVES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULYSSES CALDAS PINTO NETO

PROCESSO : RR - 812/2003-029-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : RR - 817/2004-068-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALDAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR - 957/2005-041-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE LLIMONA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RSI - RESOLVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LAIRA
AGRAVADO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1215/2000-282-01-41.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1215/2000-2

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO VIANA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 1411/2005-013-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : AIRR - 1448/2002-011-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LEVY DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

PROCESSO : AIRR - 1516/2005-006-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CLÉSIO FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1978/1997-038-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1978/1997-5

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIANITA MASCARENHAS BRITO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2029/2000-005-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO RONALDO DAS MERCÊS DIAS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA

PROCESSO : RR - 4814/2006-016-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : MARCOS AURÉLIO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 29235/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADVANE DE SOUZA MOREIRA

PROCESSO : RR - 49304/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KYMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : RUBENS NOGUEIRA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

PROCESSO : AIRR - 770967/2001.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 770966/2001-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR - 773499/2001.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR - 795835/2001.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Brasília, 14 de fevereiro de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : RR - 8/2005-132-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GISTO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : ROAR - 82/2003-000-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
RECORRIDO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 92/2006-006-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

PROCESSO : RR - 292/2005-121-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). SOLENY OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1235/1993-031-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSWALDO CAETANO FARIA DA VEI-
GA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

PROCESSO : RR - 1417/2006-003-20-00.3 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORREIA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO : RR - 1473/2006-001-20-00.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
- PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JUAREZ REGO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MENEZES BEZERRA

PROCESSO : RR - 1846/2005-031-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : NESIA POLLY PARFJANOWITSCH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 11 de fevereiro de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Proces-
sos

PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-127/2000-064-03-40.4, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 306.

PROCESSO : AIRR - 127 / 2000 - 064 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição e redistribuição do processo nº TST-RR-5229/1994-035-12-00.8, efetuada em 28/11/2003, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, e a efetuada em 04/06/2007, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, em cumprimento ao despacho de fls. 520.

PROCESSO : RR - 5229 / 1994 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : CELSO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1790/1995-056-15-85.6, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 823.

PROCESSO : AIRR - 1790 / 1995 - 056 - 15 - 85 . 6 - TRT DA 15ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR ELIAS DE BARROS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-20601/1996-005-09-40.7, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 189.

PROCESSO : AIRR - 20601 / 1996 - 005 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : ALDIVAR VON DER OSTEN JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO IVAN LORENTZ

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-74598/2003-900-02-00.7, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 271.

PROCESSO : AIRR - 74598 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-
DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA LISBOA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1651/1995-100-15-42.3, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 354.

PROCESSO : AIRR - 1651 / 1995 - 100 - 15 - 42 . 3 - TRT DA 15ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ROMUALDO TIROLI
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1859/1998-001-15-00.3, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 319.

PROCESSO : AIRR - 1859 / 1998 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MERCEDES PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-201/1998-005-17-40.3, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 158.

PROCESSO : AIRR - 201 / 1998 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DEUSDETE DA PENHA TOLENTINO
ADVOGADO : DALTON LUIZ BORGES LOPES

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1325/1991-002-07-40.5, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 179.

PROCESSO : AIRR - 1325 / 1991 - 002 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO
Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-28634/1995-011-09-00.1, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 844.

PROCESSO : AIRR - 28634 / 1995 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RAQUEL APARECIDA VICENTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-157787/2005-900-02-00.9, efetuada em 10/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 620.

PROCESSO : RR - 157787 / 2005 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DIRCE DA SILVA BRITO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-19860/2002-900-04-00.9, efetuada em 20/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, à Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, em cumprimento ao despacho de fls. 560.

PROCESSO : RR - 19860 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª
REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : HILDA DUARTE NUNES
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Brasília, 11 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador